

Aula 00

*Reta Final p/ MP-SP (Promotor de
Justiça) Em PDF*

Autor:

26 de Julho de 2021

Sumário

Considerações Iniciais	2
Direito Penal.....	2
1 - <i>Pílulas Estratégicas de Doutrina</i>	3
2. <i>Vade-Mécum Estratégico</i>	26
3 – <i>Questões Comentadas</i>	30
4 - <i>Materiais Complementares</i>	36
Direito Eleitoral	37
1 - <i>Pílulas Estratégicas de Doutrina</i>	38
2 - <i>Vade-Mécum Estratégico</i>	55
3 – <i>Questões</i>	71
Considerações Finais	76



AULA 00 - RETA FINAL MPSP

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Olá, queridos alunos.

Hoje iniciamos o nosso curso de Reta Final para o MPSP

Na aula de hoje estudaremos:

MATÉRIA	ASSUNTO	MOTIVAÇÃO
Direito Penal	Conceito, Características e Evolução do Direito Penal.	-Incidência média . - Alta importância estrutural.
Direito Eleitoral	Conceito e fundamentos; 2.2. Fontes do Direito Eleitoral; 2.3. Princípios de Direito Eleitoral; 2.4. Hermenêutica eleitoral. 3. Poder representativo. 4. Organização eleitoral. 4.1. Distribuição territorial; 4.2. Sistemas eleitorais. 9.1. Registro de candidaturas; 9.2. Convenção Partidária; 9.3. Coligação Partidária; 11. Das Garantias Eleitorais. 12. Campanha Eleitoral	- Alta importância estrutural. - Incidência média - Alta importância estrutural. Pressuposto de compreensão dos próximos pontos.

DIREITO PENAL

Caras alunas e caros alunos, futuros promotores do MPSP! Vamos adentrar, efetivamente, no estudo dos nossos temas de hoje. Conforme as informações do **Estudo Estratégico para MPE**, a disciplina de direito penal é a matéria com maior incidência doutrinária do edital: 37% das questões, dos últimos 5 anos para MP, são respondidas com base no conhecimento doutrinário; 21% são com base na lei e 12% na jurisprudência.

Nosso foco no estudo de hoje serão os seguintes pontos do edital:

A) Parte Geral e Parte Especial do Código Penal (exceção feita ao Título IV da Parte Especial – arts. 197 a 207)

Os temas de **Conceito e Evolução Histórica do Direito Penal** apareceram em nada menos que **80 alternativas** (!!!) nas provas de primeira fase dos concursos do Ministério Público Estadual nos últimos 5 anos.



Além disso, é um tema que abarca conhecimentos basilares e estruturantes de um raciocínio jurídico apurado, que, por vezes, nos ajuda a acertar questões, mesmo quando não somos muito familiarizados no assunto, tendo uma grande **importância estrutural**. Em razão das características da matéria, o nosso estudo contará com **Pílulas Estratégicas de Doutrina; Vade-mécum Estratégico e Questões comentadas**, que já dão a base suficiente para enfrentar as questões da prova objetiva. As jurisprudências correlatas já estão abordadas no Tópico 1.

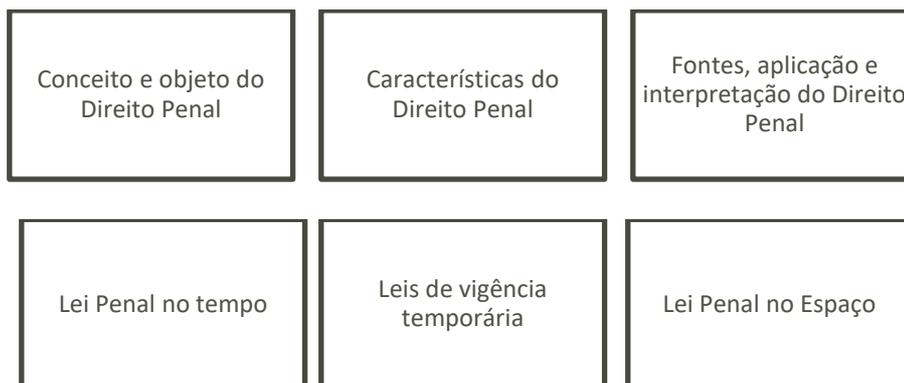
Relembrando ainda que em todos os tópicos de estudos incluiremos questões ao final. É de suma importância o estudo completo do material, pois o mesmo foi elaborada para abarcar os maiores pontos de incidência durante toda a estrutura do PDF.

1 - PÍLULAS ESTRATÉGICAS DE DOCTRINA

Os conceitos e julgados abordados aqui são extraídos da **Aula 00 de Direito Penal** do Professor Michael Procópio, a qual vocês poderão consultar para maiores aprofundamentos. Quando formos utilizar fontes externas, essas serão explicitamente mencionadas.

Ressalto que eventuais comentários feitos por mim serão destacados assim, de forma **sombreada**.

Iremos aqui abordar os seguintes tópicos:



Ainda que alguns assuntos, como o conceito e o objeto do Direito Penal, não sejam habitualmente abordados em provas de concursos, eles são a base necessária para a compreensão de toda a disciplina. Ademais, há capítulos, como o das fontes do Direito Penal e os da Lei Penal no tempo e no espaço, que tratam de matérias com grande incidência nos diversos concursos das carreiras jurídicas.



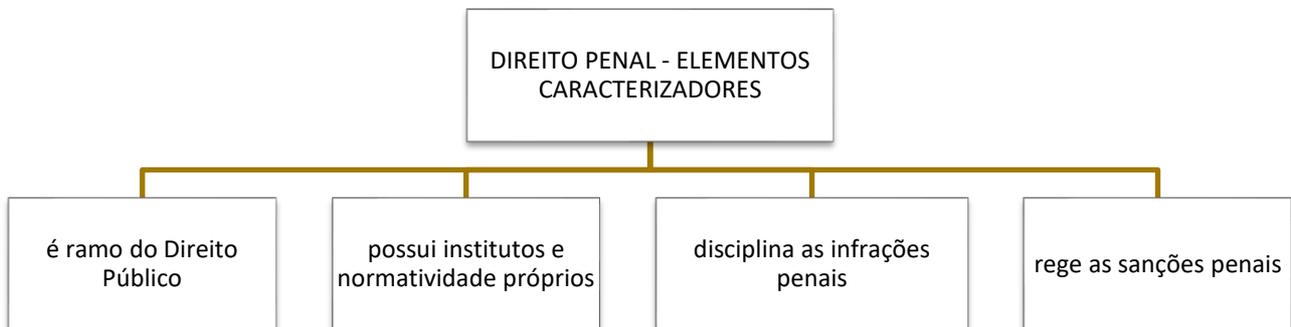
1. Conceito de Direito Penal

Com relação ao conceito, Cezar Roberto Bittencourt afirma¹:

O Direito Penal apresenta-se, por um lado, como um conjunto de normas jurídicas que tem por objeto a determinação de infrações de natureza penal e suas sanções correspondentes – penas e medidas de segurança. Por outro lado, apresenta-se como um conjunto de valorações e princípios que orientam a própria aplicação e interpretação das normas penais.

Verificamos, portanto, que o objeto de estudo do Direito Penal são as infrações penais (**crimes e contravenções penais**) e as respectivas sanções penais (**penas e medidas de segurança**).

Elementos que caracterizam o Direito Penal:



Esses elementos são a **base para formarmos um conceito de Direito Penal**, considerando que a conceituação de determinado objeto deve levar em conta seus elementos principais. Ainda que a cobrança de conceitos seja mais própria de fases orais de concursos jurídicos, sua compreensão é de suma importância para o estudo da matéria.

Ainda neste âmbito de estudo da conceituação do Direito Penal, é importante ressaltar que esta denominação pode ser usada em diferentes aspectos:

¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. Parte geral. Coleção Tratado de direito penal volume 1. 26 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 44.



- ↪ **Formal ou estático:** conjunto de normas penais, referindo-se ao chamado Direito Penal positivo ou objetivo.
- ↪ **Material:** constitui-se dos comportamentos reprováveis ou danosos, que se busca coibir. Refere-se às condutas humanas que contrariam os interesses da sociedade e que, dada a sua gravidade, são reprimidas por meio de sua tipificação penal. Isto é, há a criação de crimes e contravenções penais cuja incidência se identifica com essas condutas reprováveis, possibilitando-se a imposição de penas ou medidas de segurança para quem apresenta tais comportamentos.
- ↪ **Sociológico ou dinâmico:** nesta ótica, o Direito Penal é visto como um dos instrumentos de controle social (assim como a etiqueta, por exemplo). Como já dito, no campo do ordenamento jurídico, o ramo do Direito Penal é o que aplica as sanções mais graves, razão pela qual sua utilização deve ser reservada para se coibirem os comportamentos mais reprováveis do ponto de vista da sociedade.

Além disso, discute-se sobre a **natureza constitutiva ou sancionadora** do Direito Penal. Para Zaffaroni e Pierangeli, o direito penal é **predominantemente sancionador e excepcionalmente constitutivo**². É sancionador pois traz uma sanção, com finalidade reparadora e preventiva, para condutas que já são consideradas ilícitas (por exemplo, pelo Direito Civil, como no caso de indenização por matar alguém). Em alguns casos, é constitutivo, pois algumas condutas só são sancionadas devido à previsão em normas penais, como a omissão de socorro e a conduta de mau tratar um animal de sua propriedade.

O Direito Penal ainda pode ser classificado das seguintes formas:

Direito Penal Comum: é aquele aplicado pela chamada Justiça Comum, que se subdivide em Justiça Federal e Justiça Estadual.

Direito Penal Especial: aquele de competência dos órgãos judiciários ditos especializados. São parte da Justiça Especial a Justiça do Trabalho, a Justiça Eleitoral e a Justiça Militar, sendo que apenas as duas últimas exercem jurisdição criminal. Assim, o Direito Penal Especial abrange o **Eleitoral e o Militar**.

Direito Penal Objetivo: é o direito posto, positivo, isto é, constitui-se das leis penais.

Direito Penal Subjetivo: corresponde ao chamado *ius puniendi*, pertencente de modo exclusivo ao Estado. Cuida-se do poder estatal de impor a sanção penal.

Direito Penal Substantivo (ou material): é o Direito Penal propriamente dito, o que define as infrações penais.

² ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro, parte geral. 13 ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 97.



Direito Penal Adjetivo (ou Formal): corresponde ao Direito Processual Penal, ou seja, o conjunto de regras e princípios referentes à forma de aplicação do Direito Penal.



Direito de Intervenção é uma ideia defendida por Winfried Hassemer, sobre a criação de um novo sistema punitivo para se combater a criminalidade moderna. Cuida-se de um ramo do Direito que **se situaria entre o Direito Penal e o Direito Administrativo**, aplicando sanções de natureza não penal, mas com flexibilização das garantias processuais e encurtamento dos procedimentos. Essa resposta estatal possui uma forte vinculação com a ideia de **sociedade de risco**³ e de maior sentimento de medo da população. Seria, na visão do referido autor, uma resposta mais adequada do que a crescente criminalização de condutas, com o agigantamento do Direito Penal.

2. Evolução do Direito Penal

Vingança Penal

Nas origens, a sociedade ligava as infrações cometidas por seus indivíduos a pecados contra os deuses. Têm-se a fase dos “Totens”, o estabelecimento de tabus e a **punição para desagravar a ofensa às divindades**. As sanções constituíam autênticas vinganças contra quem praticava um mal à sociedade e aos valores religiosos. Neste ponto, classificam-se as fases da vingança em divina, privada e pública.

- ↪ **Vingança Divina:** as infrações penais eram consideradas uma ofensa às divindades, que deveriam ser corrigidas por um sacrifício, para aplacar a ira dos deuses
- ↪ **Vingança Privada:** a infração cometida era considerado uma ofensa à própria vítima, ao seu clã ou à própria comunidade. Era comum as penas de banimento (infrator do grupo) ou de sangue/guerra (infrator de comunidade distinta). É também nessa época que houve a instituição da **lei do talião**. Ademais, surgiu também a autocomposição, com a possibilidade de o agressor evitar a pena pessoal com o oferecimento de um pagamento, o que representa a origem das penas de natureza pecuniária.
 - Inclusive, apesar de sua leitura, nos dias atuais, dar a aparência de regras de punições cruéis e rígidas, a lei de talião apresentou uma evolução, por trazer proporcionalidade entre as infrações cometidas e as sanções impostas.
- ↪ **Vingança Pública:** Advém do poder-dever de punir do Estado. O fundamento da punição passou a ser o de dar uma resposta ao indivíduo pelo mal causado ao corpo social.

³ Sociedade de risco é um termo que foi elaborado pelo sociólogo Ulrich Beck. Ele se refere ao modo de organização da sociedade moderna, que teria como foco a gestão dos riscos. Caso haja interesse em aprofundamento no tema, não tão ligado aos concursos da carreira jurídica, pode-se consultar a obra do referido autor alemão.



3. Escolas do Direito Penal

As chamadas escolas do Direito Penal representam a categorização de determinados autores, que defenderam ideias com algum ponto em comum e em determinado intervalo de tempo, não necessariamente são pensadores com ideias totalmente semelhantes. Iremos elencar as três principais:

Escola Clássica: Para os pensadores desta escola⁴, o crime é visto como um ente jurídico, surgido da violação de um direito. A pena, por sua vez, possui natureza retributiva. **O pensamento extraído dessa escola se fundamenta no individualismo.** A sanção tutela os bens jurídicos violados com a prática de infrações penais. A pena justa é definida pelo jurista, por uma análise metafísica. O delinquente, um ser livre, seria aquele que optou pelo mal.

Escola Positiva: A pena passa a ser vista como **reação do organismo social.** Há uma valorização dos **interesses sociais.** São expoentes desta escola Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Rafael Garofalo. O delinquente é alguém doente, que necessita de tratamento. Daí que se defende uma ideia de pena com perspectiva de prevenção especial. A pena justa é definida pelo cientista natural

Escola Crítica: A escola crítica também é chamada de Terceira Escola ou Escola Eclética. Teve como uma das suas correntes a chamada Terza Scuola Italiana⁵. É uma teoria mista entre a clássica e a positiva: crime como fato individual e social.

4. Fontes do Direito Penal

Fonte é o órgão de onde provém o Direito e a origem das normas jurídicas.

Fontes Materiais e Formais

As fontes **materiais, substanciais ou de produção** representam todos os **fatores que causam a elaboração de uma nova norma penal.** Assim, podem ser enumerados os motivos sociológicos, políticos, os movimentos sociais, etc.

⁴ Essa denominação de escola clássica foi dada de forma pejorativa pelos positivistas. Não havia essa *reunião* de autores (PRADO, Luiz Régis. Curso de direito penal brasileiro: parte geral e parte especial. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 20. BITENCOURT, Cezar Roberto. Ob. Cit., 2020, p. 113-114).

⁵ Essa denominação viria da obra *Una Terza Scuola di Diritto Penale in Italia* (1891), de Manuel Carnevale.



As **fontes formais, de conhecimento ou de cognição**, a seu turno, constituem o **produto das fontes materiais**, de forma simples, são as próprias normas jurídicas.

Fontes Diretas e Indiretas

A fonte **direta e imediata** do Direito Penal é a **lei**. Lei, neste ponto, é vista de forma restritiva, de lei em sentido formal.

O artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) elenca outras fontes, denominadas pela doutrina como **indiretas, mediatas ou subsidiárias**. São elas os **costumes e os princípios gerais de direito**.

A **doutrina** e a **jurisprudência** são consideradas, em uma visão tradicional, como formas de se interpretar a norma penal. Assim, não seriam fontes propriamente ditas do Direito⁶. Neste sentido, Cezar Bitencourt destaca que, apesar de sua extraordinária importância na interpretação do direito, a jurisprudência não pode ser considerada fonte formal do direito, pois o juiz aplica o direito ao caso concreto, e não o cria; caso contrário, na linha crítica de Jimenes de Asúa, o funcionário das prisões também criaria o direito⁷. Parece ser a posição de Nelson Hungria, para quem a “fonte única do direito penal é a norma legal”⁸. Entretanto, **crece a visão que inclui a doutrina e a jurisprudência como fontes do Direito**, de modo a considerar, inclusive, que a jurisprudência cria ou recria o direito⁹.

Fontes Primárias e Secundárias

As **fontes primárias** são as normas legais, em sentido amplo. Compreendem-se aqui tanto as normas provenientes do Poder Constituinte, quanto as elaboradas pelo Poder Legislativo.

Já as **fontes secundárias** constituem fontes destinadas a regulamentar as primárias, esclarecendo-as, pormenorizando-as ou possibilitando sua aplicação.

⁶ JESUS, Damásio de. Direito Penal, volume 1: parte geral. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 72-73. CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1: parte geral. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 201, p. 52. MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Manual de Direito Penal. 32 ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 28-38. Rogério Sanches Cunha diz ser a posição consolidada pela doutrina tradicional (Manual de direito penal: parte geral. 8 ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2020, p. 61-62).

⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. Ob. Cit., 2020, p. 200-202.

⁸ HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal, vol. 1, Tomo 1º. Arts. 1º ao 10. Rio de Janeiro: Forense, 1955, p. 11.

⁹ PRADO, Luiz Régis. Ob. Cit., 2020, p. 57-59. CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte geral. 8 ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2020, p. 64. No mesmo sentido, apesar de recomendar cautela quanto à visão sobre a doutrina: MASSON, Cleber. Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120) – vol. 1. 13 ed. São Paulo: MÉTODO, 2019, p. 14-16.





Competência Legislativa em Matéria Penal

A competência para legislar em matéria penal está prevista no artigo 21 da Constituição da República. Este dispositivo determina **competir à União legislar privativamente** sobre Direito Penal.

Entretanto, cumpre ressaltar que o parágrafo único do artigo 22 da CF prevê a possibilidade de a União, **por meio de lei complementar, autorizar os Estados** a legislarem sobre questões específicas nos temas de competência privativa da união.

Deste modo, caso a União, por meio de lei complementar, delegue tal competência a um Estado-Membro, **é possível haver lei estadual como fonte de Direito Penal.**

Cabe, ainda, lembrar que a doutrina aponta serem necessários, para a delegação, o requisito formal, consistente na edição de lei complementar, o requisito material, pois tal lei deve se referir a uma das matérias permitidas pela Constituição, e, por fim, o requisito implícito, consistente na vedação de tratamento desigual aos Estados na delegação legislativa, sob pena de se ferir o pacto federativo.

Lei Delegada Penal

Uma das espécies de lei, a lei delegada representa uma delegação para que o Chefe do Poder Executivo elabore o texto normativo. Cuida-se de se transferir, para determinada questão, a competência legislativa, que passa do Poder Legislativo para o Poder Executivo.

Devido à excepcionalidade desta forma de elaboração legislativa, há determinadas vedações a respeito da matéria que pode ser tratada por esta modalidade legislativa. Dentre tais limitações, é importante a leitura do art. 68, §1º, II, da CF:

Art. 68, § 1º **Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional**, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:



(...) II - nacionalidade, cidadania, **direitos individuais**, políticos e eleitorais; (...)



O inciso II do § 1º do artigo 68 veda a edição de lei delegada sobre direitos individuais, o que, por via indireta, também impede que se elabore lei delegada em matéria penal. Isto porque o Direito Penal afeta os direitos individuais dos indivíduos, o que faz incidir a vedação de legislação sobre direitos individuais, impedindo a delegação.

É VEDADA A EDIÇÃO DE LEI DELEGADA EM MATÉRIA PENAL,
POR AFETAR DIREITOS INDIVIDUAIS.

Pode-se defender, todavia, a edição de lei delegada em relação ao Direito Penal não incriminador, ou seja, no caso de norma que não criminalize determinada conduta nem enseje tratamento mais rígido em matéria penal. Trata-se, entretanto, de tema não consolidado no âmbito jurisprudencial.



Medida Provisória Penal

Com a Emenda Constitucional nº 32, de 2001, deixou-se clara a questão dada a alteração na redação do artigo 62, § 1º, I, b, da Constituição Federal, que passou a prever o seguinte:

É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I – relativa a:

b) **direito penal**, processual penal e processual civil.

Entretanto, cumpre ressaltar que há a controvérsia sobre a possibilidade de medida provisória dispor sobre Direito Penal, desde que se trate de **norma penal não incriminadora**. Ainda que se trate de **julgado anterior à Emenda Constitucional nº 32**, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 254.818/PR, **signalizou ser possível a edição de medida provisória sobre Direito Penal não incriminador**, ou seja, a favor do réu.

Vejamos o julgado do STF acima referido:

“I. Medida provisória: sua inadmissibilidade em matéria penal - extraída pela doutrina consensual - da interpretação sistemática da Constituição -, não compreende a de normas penais benéficas, assim, as que abolem crimes ou lhes restringem o alcance, extingam ou abrandem penas ou ampliam os casos de isenção de pena ou de extinção de punibilidade. (...)” (RE 254.818, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 08/11/2000).

Já na vigência da EC 32/2001, **embora sem enfrentar o tema de forma direta**, o STF tratou das medidas provisórias em vários julgados, considerando que trataram de matéria penal, e não apontou nenhuma inconstitucionalidade.



5. Interpretação da Lei Penal

Importantes doutrinadores defendem que, até mesmo para se dizer que a norma é clara, é preciso que, antes, haja a interpretação sobre sua clareza¹⁰.

A interpretação das leis penais é classificada quanto **ao sujeito** que interpreta, quanto **ao modo** pelo qual se interpreta e quanto **ao resultado** da interpretação. Vejamos:

Quanto a origem (sujeito):

- ↪ **Autêntica ou legislativa:** realizada pelo próprio legislador, seja no próprio contexto da elaboração da norma (interpretação contextual – ex.: art. 327 do CP) ou posteriormente, por meio de nova lei que dispõe sobre o tema.



Não é considerada interpretação autêntica a exposição de motivos que acompanha determinados diplomas legais, como é o caso do Código Penal. Por não compor o texto legal e não possuir caráter vinculante, o que se extrai da exposição de motivos é interpretação doutrinária ou até mesmo histórica, e não legislativa.

- ↪ **Doutrinária ou científica:** realizada pelos estudiosos do Direito Penal. Diz-se que esta interpretação consiste na *communis opinio doctorum*, ou seja, a compreensão que os juristas têm do Direito Penal.
- ↪ **Judicial ou jurisprudencial:** o entendimento dos juízes e dos tribunais a respeito das normas penais, dando-lhes sentido e aplicação prática nos casos que lhes são apresentados.

Quanto ao meio (modo):

- ↪ **Gramatical:** é aquela que se fundamenta no sentido e no significado das palavras, utilizando-se os conhecimentos da língua utilizada na elaboração das leis.
- ↪ **Histórica:** análise da conjuntura política e social no curso do processo legiferante.
- ↪ **Sistemática:** interpreta-se a lei considerando todo o sistema do Direito Penal para se interpretar determinado dispositivo normativo.
- ↪ **Lógica ou teleológica:** volta-se para a razão lógica da norma, bem como para a sua finalidade. Busca entender o alcance e o sentido da norma penal, por aquilo que ela busca estabelecer.
- ↪ **Progressiva, adaptativa ou evolutiva:** é a forma de se interpretar a lei a forma de se compreender a norma penal no contexto social, sendo que ela deve acompanhar o desenvolvimento da sociedade e suas transformações.

Quanto ao Resultado

¹⁰ MAXILIMIANO, Carlos. Hermenêutica e interpretação do direito. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 27-32. HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal, vol. 1, Tomo 1º. Arts. 1º ao 10. Rio de Janeiro: Forense, 1955, p. 51.



Atenção especial para esse tópico

- ↪ **Declarativa:** ocorre quando o resultado da interpretação é exatamente aquilo que a norma prevê.
- ↪ **Restritiva:** ocorre quando, ao analisar a lei, o intérprete considera que a lei diz mais do que queria. Ocorre quando o texto possui um sentido literal mais amplo do que a finalidade da norma aponta.
- ↪ **Extensiva:** ocorre quando a lei diz menos do que deveria. Assim, amplia-se o sentido da lei para abarcar situação que não estava presente na letra fria da lei.

Em razão do princípio da legalidade e da consequente reserva legal, não se pode incluir no texto da norma o que ela não diz, salvo se para se beneficiar o réu. Assim como se veda analogia *in malam partem*, não se pode admitir interpretação extensiva em desfavor do réu. Há julgados do STF nesse sentido (RHC 85026, Relator(a): EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 26/04/2005 e HC 98422, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010).



O futuro promotor deve ter bem delimitado os seguintes termos, que não poucas vezes são trocados em provas para causar confusão:

Analogia: **Técnica de integração do direito** para quando a lei apresenta alguma lacuna, utilizando-se de normas que regulam situação com alguma semelhança. **Só se admite analogia *in bonam partem*.**

Interpretação Extensiva: é uma **classificação da interpretação** quanto ao resultado. Diz-se extensiva a interpretação quando se considera que a lei expressa menos do que pretende

Interessante é a diferenciação feita por Norberto Bobbio:

Creio que o único critério aceitável seja aquele que procura compreender a diferença em relação aos diversos efeitos, respectivamente, da extensão analógica e da interpretação extensiva: o efeito da primeira é a criação de uma nova norma jurídica; o efeito da segunda é a extensão de uma norma a casos não previstos por ela.¹¹

Interpretação Analógica: É uma **técnica legislativa**. O legislador, após a enumeração de hipóteses de aplicação da norma, abrir a possibilidade, **expressamente**, de sua aplicação em situações semelhantes, por meio de uma fórmula mais genérica. Na interpretação analógica, o texto diz exatamente o que pretende.

¹¹ BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução de Ari Marcelo Solo; prefácio de Celso Lafer, apresentação de Tércio Sampaio Ferraz Júnior. 2 ed. São Paulo: EDIPRO, 2014, p. 145.



6. Método Descritivo da Lei Penal

Esse conhecimento já foi cobrado em provas anteriores. Bom custo benefício de estudo.

Ao prever a punição para o homicídio, o legislador não disse que não se deve matar. Tampouco ele utilizou a forma do mandamento bíblico “não matarás”. Utiliza-se o verbo no infinitivo, “matar”, com a previsão das demais elementares do tipo, no caso do homicídio apenas um, “alguém”, seguido da pena cominada (reclusão, de seis a vinte anos).

Este método foi elaborado por **Karl Binding**, cuida-se da **previsão textual da conduta e a cominação, conjuntamente, da sanção prevista para aquele caso. Não se utiliza o imperativo nem se diz de forma taxativa que aquela conduta é vedada ou ilícita.** Apenas se prevê, de forma abstrata, a prática de uma conduta e vincula-se uma pena a ela.

Devido a esta técnica, há quem aponte que aquele que pratica homicídio não viola a lei, pois a lei prevê justamente o seu ato, ou seja, “matar alguém”. Alguém que o faz cumpre aquilo que está previsto no texto normativo, ou seja, mata alguém quando a lei dispõe justamente assim: “matar alguém”. Para essa parte da doutrina, o que ocorre **é a violação da norma, não da lei.** A norma que se extrai, interpretando-se o artigo 121 do Código Penal é que “não se deve matar, sob pena de se sujeitar à pena de reclusão, de seis a vinte anos”. A norma que emana do texto é diversa da própria lei e, portanto, devido ao método descritivo de Binding, aquele que comete a infração penal não viola a lei, mas viola a norma penal que dela se extrai.

7. Lei Penal não Incriminadora

Há leis penais que não preveem crimes nem infrações penais, sendo denominadas **leis penais não incriminadoras ou leis penais em sentido amplo.** Ao se proceder à leitura do Código Penal, percebe-se sua divisão em Parte Geral e Parte Especial. A Parte Geral cuida das orientações sobre a aplicação das normas incriminadoras, como sua vigência e aplicação no tempo e no espaço, as imunidades, os concursos de crimes, a aplicação e dosagem das penas, etc. Nesta parte do estatuto, as normas não são incriminadoras, pois não preveem crimes nem suas respectivas sanções. As normas penais não incriminadoras se subdividem em:

- ↪ **Permissivas:** São as normas que veiculam uma permissão daquilo que, sem elas, seria considerado uma infração penal e sujeitaria seu autor a uma sanção penal. Pode ser subclassificadas em:
 - **Exculpantes:** aquelas que veiculam uma **excludente de culpabilidade**, deixando de haver aplicação de pena. São também chamadas **dirimentes** (Ex.: Inimputabilidade).
 - **Justificantes:** veiculam **excludentes de ilicitude**, tornando lícitos fatos que, sem sua previsão, seriam considerados ilícitos. Também denominadas de **discriminantes**. (Ex.: arts. 23 a 25, CP)
- ↪ **Explicativas ou interpretativas:** trazem uma explicitação de conceitos, uma explicação para se melhor compreender as demais normas e permitir sua correta aplicação. (Ex.: art. 327 e 150 §4º, CP)
- ↪ **Complementares:** são normas penais que possibilitam a aplicação das demais, possuindo a função de suplementá-las.
- ↪ **De Extensão ou Integrativa:** são aquelas que aumentam a abrangência das demais. Ao se integrarem às normas penais incriminadoras, elas aumentam seu campo de incidência, tornando crimes condutas que, por si só, seriam atípicas



- É exemplo o artigo 29 do Código Penal, que prevê a punição de todo aquele que contribuir para a realização da infração penal, na medida de sua culpabilidade.

8. As velocidades do Direito Penal

É uma teoria elaborada pelo Professor Jesús-Maria Silva Sánchez, ao tratar do denominado Processo de Expansão do Direito Penal¹². Referem-se ao tempo que o Estado leva para punir alguém, conforme o procedimento necessário, relacionando-o à modalidade de pena aplicada. Faz-se uma **relação entre a velocidade do processo penal e a maior ou menor preocupação com as garantias do acusado**, de um lado, e, de outro, as sanções penais e sua maior ou menor gravidade.

O Professor Silva Sánchez tratou, em sua teoria, de três velocidades do Direito Penal, mas da lição de Daniel Pastor surgiu uma concepção da quarta velocidade¹³.

1ª Velocidade: a velocidade inicial, relacionando-se ao chamado **Direito Penal Tradicional**.

2ª Velocidade: se relaciona à adoção de **procedimento mais célere**, havendo algumas flexibilizações das garantias processuais do acusado e o contrapeso consistente na aplicação de penas não privativas de liberdade. Ex.: Lei 9.099/95.

3ª Velocidade: há relativização dos direitos e garantias do réu, com prazos mais curtos e menor oportunidade de se exercitar o contraditório, sem haver nenhum contrapeso. É relacionado com o **Direito Penal do Inimigo**. Exemplo no ordenamento brasileiro é a Lei 9.614/98 – modificadora do Código Brasileiro de Aeronáutica. Referido diploma introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de destruição de aeronave não identificada, o que representaria um julgamento imediato e com aplicação da pena de morte para os ocupantes da aeronave.

4ª Velocidade: se liga ao **Direito Penal Internacional**, que é a punição de indivíduos que cometem crime, mas não no âmbito de seus próprios Estados, mas perante cortes internacionais.

VELOCIDADE	CARACTERÍSTICAS	SANÇÃO PENAL
1	Direitos e Garantias respeitados de forma ampla.	Pena privativa de liberdade
2	Flexibilização dos Direitos e Garantias	Penas restritivas de direitos e pecuniárias

¹² SILVA SANCHEZ, Jesús María Silva. La expansión del Derecho penal. 3ª ed. Madrid: Edisofer S.L., 2011, p. 178-188.

¹³ PASTOR, Daniel. La deriva neopunitivista de organismos y activistas como causa del desprestigio actual de los derechos humanos, in Nueva Doctrina Penal. Buenos Aires: 2005/A, p. 73-114.



3	Flexibilização dos Direitos e Garantias	Pena privativa de liberdade
4	Flexibilização dos Direitos e Garantias. No TPI: imprescritibilidade.	Aplicadas por Cortes Internacionais. No TPI: prisão perpétua.

9. Lei Penal no Tempo

Apesar de no direito em geral reger o brocardo *tempus regit actum*, **no direito penal material**, a regra é a irretroatividade da lei penal mais gravosa, observando o princípio da segurança jurídica.

Quanto à lei penal mais benéfica, essa terá ultra-atividade, atuando além da sua vigência para os atos praticados durante sua regência. Isto porque, sobrevivendo lei mais gravosa, é a lei mais benéfica, ainda que já revogada, que será aplicada, tendo, portanto, **ultra-atividade**.

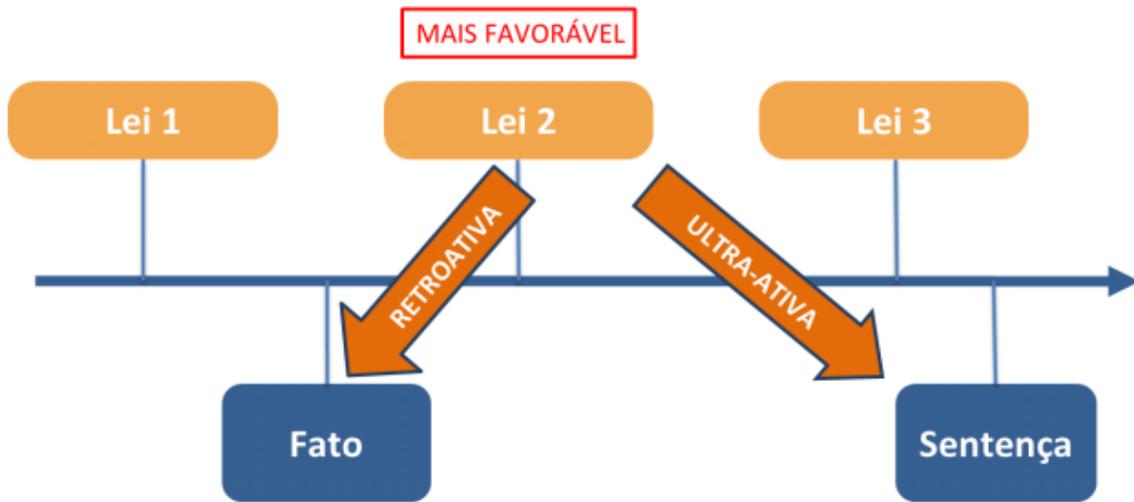
→ Ou seja, a lei mais benigna para o réu deve ser aplicada se o ato foi praticado na sua vigência, ainda que ela não integre mais o ordenamento jurídico quando ele for condenado.

Frisamos apenas a impossibilidade, segundo o STF, da combinação de leis penais, buscando aplicar pontos mais benéficos ao réus entre a lei revogada e a lei revogadora:



“(...) 2. O Plenário da Suprema Corte, no julgamento do RE nº 600.817/MS, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, concluiu pela impossibilidade da aplicação retroativa do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 sobre a pena cominada com base na Lei nº 6.368/76, ou seja, pela **não possibilidade de combinação de leis**. 3. Embargos de declaração rejeitados. 4. Habeas corpus concedido de ofício para que o juízo de piso realize novamente a dosimetria da pena considerando a legislação mais benéfica ao embargante, nos estritos termos do RE nº 600.817/MS.” (ARE 703988 AgR-ED/SP, Rel. Min. Dias Toffoli)

Para melhor elucidação, trouxemos o esquema abaixo:



A norma penal em branco e a lei penal no tempo:

HC 731.168/STF: norma penal em branco e lei penal no tempo. "Habeas corpus". - Em princípio, o artigo 3º do Código Penal se aplica a norma penal em branco, na hipótese de o ato normativo que a integra ser revogado ou substituído por outro mais benéfico ao infrator, não se dando, portanto, a retroatividade. - Essa aplicação só não se faz quando a norma, que complementa o preceito penal em branco, **importa real modificação da figura abstrata nele prevista ou se assenta em motivo permanente**, insusceptível de modificar-se por circunstâncias temporárias ou excepcionais, como sucede quando do elenco de doenças contagiosas se retira uma por se haver demonstrado que não tem ela tal característica. "Habeas corpus" indeferido.

Leis penais em branco são aquelas que dependem de complementação normativa para sua aplicação. São espécie das chamadas leis penais incompletas.

O complemento da norma penal pode ser modificado por reforma legislativa, o que leva a questionar qual a influência da alteração do complemento da lei penal no que diz respeito ao crime que a norma penal em branco prevê. Mais especificamente, caso a complementação da norma seja reformada para um situação de benefício para o réu, poderá ser aplicada?

Quando o complemento da norma penal em branco se constituir de dispositivo legal, ou seja, o seu complemento for outra lei, a modificação sempre retroage para beneficiar o réu.

Caso o complemento não advenha de lei, mas de, por exemplo, uma portaria, caso a modificação atinja a figura abstrata prevista na lei penal em branco ou seja relacionado em motivo permanente, deverá retroagir para beneficiar o réu.



Entretanto, caso a norma complementadora regule situação de excepcionalidade, ou seja, algo previsto para durar apenas aquele período determinado, sua modificação não retroage para alcançar situações pretéritas, seja mais benéfico ou não para o réu. Isto porque faz parte da própria natureza da norma sua constante modificação para regulamentar situações temporárias.

Assim, imagine que houvesse um tabelamento estabelecido por Portaria Interministerial prevendo que o botijão de gás só poderia ser vendido por preço até R\$ 50,00 no ano de 1998 e o Sr. João Pereira tenha vendido pelo preço de R\$ 55,00. No ano de 1999, é editada nova Portaria Interministerial, complementando o tipo penal do artigo 6º, I, da Lei 8.137/90, estabelecendo o preço máximo do botijão de gás no valor de R\$ 60,00. Neste caso, a conduta do sr. João Pereira continuaria a ser considerada crime, pois a norma complementar visava a regulamentar o preço do botijão de gás para valer no ano de 1998, segundo a conjuntura econômico-financeira do momento. A modificação do preço na Portaria era previsível e, inclusive, o curso normal dos fatos, pois o tabelamento de preço era efetuado para perdurar por período determinado, com atualizações periódicas.

Tempo do crime

O tempo do crime é a definição de quando a infração penal foi praticada, para então sabermos qual lei aplicaremos ao caso concreto, além de verificar a incidência dos elementos do crime (fato típico, ilícito e culpável) no momento em que se consubstancia o crime. Com relação a este tema, a doutrina desenvolveu algumas teorias sobre quando se deve considerar que o crime foi praticado.

Teoria da Atividade: considera que o crime é praticado ao **tempo da ação ou da omissão** do agente. Ou seja, a infração penal ocorre quando o indivíduo pratica a conduta, seja ela omissiva (um não fazer) ou comissiva (um fazer).

→ Ex.: para essa teoria, o crime de homicídio ocorrerá quando o agente disparar as balas na vítima, e não quando essa vier a óbito.

Teoria do Resultado: considera-se praticado o crime quando o agente obtém a produção do resultado. Assim, ainda que ele só obtenha o resultado naturalístico dias após a sua conduta.

→ Tomado o exemplo do homicídio, por esta teoria o crime teria sido praticado quando da morte da vítima, e não à época dos disparos de arma de fogo.



Teoria da Ubiquidade ou Mista: considera-se o crime cometido tanto na época da ação ou omissão quanto da obtenção do resultado. Aqui, seria considerado tempo do crime, no caso hipotético do homicídio, tanto o momento dos disparos da arma de fogo quanto no momento da morte da vítima.

Sobre o tema, prevê o Código Penal, considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

Deste modo, resta claro **que o ordenamento jurídico brasileiro adota a teoria atividade quanto ao tempo do crime.**

Lei penal no tempo e os crimes permanentes e continuados

Os crimes permanentes são aqueles cuja consumação se protraí no tempo, ou seja, enquanto o agente persistir na empreitada criminosa, considera-se que ele está em situação de flagrância e que o crime está na fase de consumação.

Deste modo, em caso de sucessão de leis penais no tempo, caso a execução prossiga, ultrapassando o início de vigência da nova lei, esta deve ser aplicável, independentemente de ser ou não favorável. Isto porque não se trata de lei posterior maléfica, mas de lei aplicável ao crime por este ter se consumado durante a sua vigência. Não se utiliza, neste caso, qualquer regra de extra-atividade, pois enquanto a consumação perdurar o crime se considera praticado na vigência das leis que se sucederem.

Inclusive, esse é o entendimento da súmula 711 do STF:

Súmula 711: A Lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

Lei Temporária

A lei de vigência temporária está prevista no artigo 3º do Código Penal, o qual afirma que a lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

Como visto, as leis de vigência temporária se subdividem em duas espécies: leis excepcionais ou leis temporárias em sentido estrito. A **lei excepcional ou temporária em sentido amplo** é aquela que possui vigência durante determinado evento efêmero, transitório (ex.: guerra, calamidade pública, etc.).

Por sua vez, a **lei temporária em sentido estrito** possui prazo temporal previsto em seu próprio corpo normativo, vigorando com termo final já fixado, ou seja, com dia para o fim de sua vigência.

São características comuns das leis de vigência temporária (excepcionais e temporárias em sentido estrito):





Ultra-atividade: o fim da vigência da lei não impede sua ultra-atividade para alcançar os fatos cometidos anteriormente, mesmo que a aplicação ultra-ativa da lei prejudique o réu.

Autorrevogabilidade: as leis de vigência temporária são tidas por revogadas no termo final nela fixado (lei temporária) ou quando cessada a situação anormal (lei excepcional).

10. Lei Penal no Espaço

O lugar do crime é a definição de qual o lugar em que se considera que a infração penal foi praticada. Temos aqui também o desenvolvimento de algumas teorias doutrinárias que buscam definir o local do crime.

Teoria da Atividade: considera que o crime é praticado no lugar em que houve a ação ou a omissão do agente.

- No caso do homicídio, por exemplo, o crime será considerado como praticado no local em que o indivíduo efetua os disparos de arma de fogo em direção à vítima, e não onde a vítima efetivamente vem a falecer.

Teoria do Resultado: considera-se praticado o crime no local em que o agente obtém a produção do resultado. Deste modo, ainda que o resultado naturalístico seja obtido a muitos quilômetros de onde foi praticada a conduta, será o local que se considera praticado o crime.

- No caso do homicídio, o crime terá sido praticado no local da morte da vítima, e não onde foram efetuados os disparos de arma de fogo. Sob o entendimento desta teoria, só se considerará praticado o crime, para fins de aplicação da lei penal, no local em que for atingido o resultado.

Teoria da Ubiquidade ou Mista: é o resultado da reunião das duas anteriores, a da atividade e a do resultado. Segundo esta teoria, o crime se considera praticado tanto no lugar da conduta quanto no do resultado. Assim, considerar-se-á que o crime foi praticado, para efeito de aplicação da lei penal, tanto no local da ação ou omissão quanto no da obtenção do resultado.

Sobre o tema, prevê o Código Penal, em seu artigo 6º que considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

Deste modo, resta claro **que o ordenamento jurídico brasileiro adota a teoria da ubiquidade quanto ao lugar do crime.**



A teoria da ubiquidade para definição do lugar do crime se aplica aos crimes à distância, também chamados de crimes de espaço máximo. São as infrações penais cujo *iter criminis* (caminho do crime, com suas fases de cogitação, preparação, execução, consumação e, ao final, eventual exaurimento) abrange mais de um país. Ou seja, é aquela infração penal que, em seu desenvolvimento, percorre mais de um território soberano.



Muito cuidado aqui para não confundir a aplicação da teoria da ubiquidade quanto ao lugar do crime no direito penal (aplicação da lei brasileira) e do Processo Penal (definição da competência).

Neste caso, dúvida pode surgir sobre o foro competente para julgamento do delito, o que é resolvido pelo caput do artigo 70 do Código de Processo Penal o qual afirma que a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

Cabe ressaltar que esta matéria é de Direito Processual Penal, sendo aqui mencionada para que não haja confusão com a definição do lugar do crime, no Código Penal, aplicável para os crimes à distância.

10. Territorialidade

Só se aplica, de modo geral, a lei penal brasileira aos crimes cometidos no Brasil. Para saber como se apurar o local de cometimento do crime, vimos no tópico anterior o lugar do crime, sendo que o Código Penal adotou a teoria da ubiquidade.

O artigo 5º do Código Penal traz a regra da territorialidade ao dispor que aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

A regra da territorialidade preconiza que a aplicação da lei se restringe ao território do Estado que a promulgou. Pode-se compreender a territorialidade de forma absoluta ou temperada:

- ➔ Territorialidade absoluta: somente a lei brasileira pode ser adotada no território brasileiro.
- ➔ Territorialidade temperada: aplica-se aos crimes cometidos no território brasileiro a lei brasileira, com exceção para casos previstos em Tratados Internacionais. É a adotada no Brasil.

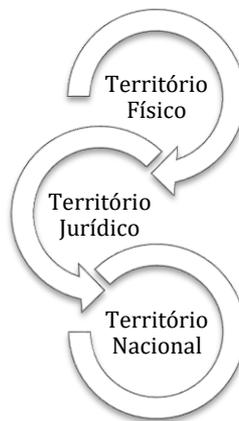


Lembre-se, portanto, que o **sistema jurídico brasileiro adora a Teoria da Territorialidade Temperada**, pois, excepcionalmente, quando assim estabelecer um tratado ou convenção internacional da qual o Brasil faça parte, poderá ser aplicada a lei estrangeira para crimes cometidos no território nacional.

Ainda sobre a territorialidade e a aplicação da lei penal brasileira, abrangem o chamado **território jurídico** (por extensão ou por ficção):

- Navios e aeronaves públicos ou a serviço do governo brasileiro;
- Navios e aeronaves privados de bandeira brasileira, desde que estejam em território brasileiro, alto-mar ou no espaço aéreo a eles relativo. Atenção:
- Navios e aeronaves privados estrangeiros em território brasileiro.

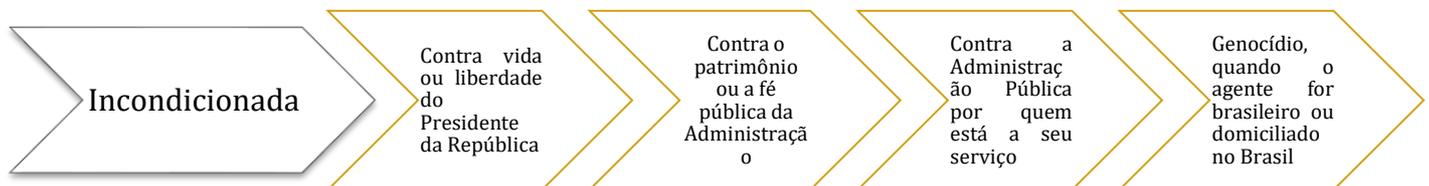
Assim, com a finalidade de aplicar a lei penal, o território nacional é compreendido como o território físico e o território jurídico.



ATENÇÃO! Se no Brasil ocorre somente o planejamento ou a preparação do crime, o fato, em regra, não interessa ao direito brasileiro, **SALVO** quando a preparação, por si só, caracterizar crime. Ex: associação criminosa.

Extraterritorialidade

Consiste na possibilidade da aplicação excepcional da lei brasileira a crimes cometidos exclusivamente no estrangeiro. É possível a aplicação em duas situações:



Referidos crimes, dada sua gravidade e o interesse do Estado Brasileiro em sua punição, são puníveis no Brasil independentemente do implemento de qualquer condição. Os agentes, portanto, que cometerem tais



crimes devem ser aqui processados, pelo simples fato de terem cometidos uma das infrações penais acima mencionadas. Segundo a Lei, o agente será aqui processo mesmo que ele tenha sido absolvido ou condenado no exterior.

É o que dispõe o artigo 7 do Código Penal, que impõe a aplicação da lei brasileira mesmo que o agente já tenha sido absolvido **ou condenado** no exterior.

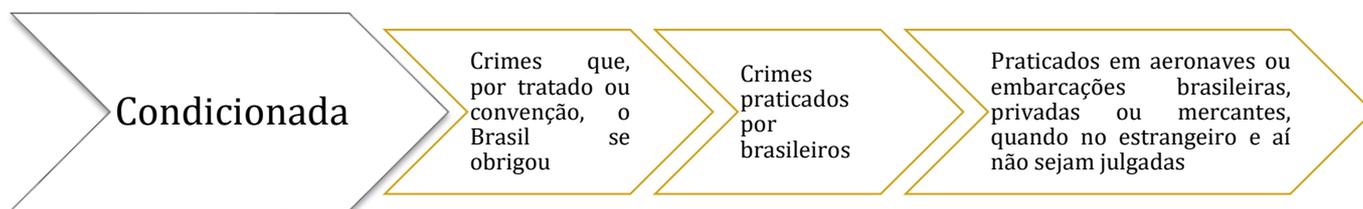
Parte da doutrina questiona a constitucionalidade deste dispositivo, dado o princípio (não previsto expressamente no texto constitucional) da vedação ao *bis in idem*, ou seja, a proibição de que o sujeito seja processado, sancionado ou executado duas vezes pelo mesmo fato. Referido princípio está consignado, de forma expressa, no Pacto de São José da Costa Rica.

Há **recente precedente** de uma das Turmas do Supremo Tribunal Federal, considerando que deve haver uma releitura do artigo 8º, que fala da atenuação das penas impostas no Brasil pela já cumprida no exterior, nos termos da Convenção Americana dos Direitos Humanos:

Por sua vez, o art. 8º do CP deve ser lido em conformidade com os preceitos convencionais e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), vedando-se a dupla persecução penal por idênticos fatos. Por fim, a vedação à dupla persecução penal em âmbito internacional deve ser ponderada com a soberania dos Estados e com as obrigações processuais positivas impostas pela CIDH. Em casos de violação de tais deveres de investigação e persecução efetiva, o julgamento em país estrangeiro pode ser considerado ilegítimo, como em precedentes em que a própria CIDH determinou a reabertura de investigações em processos de Estados que não verificaram devidamente situações de violações de direitos humanos. Portanto, se houver a devida comprovação de que o julgamento em outro país sobre os mesmos fatos não se realizou de modo justo e legítimo, desrespeitando obrigações processuais positivas, a vedação de dupla persecução pode ser eventualmente ponderada para complementação em persecução interna. Contudo, neste caso concreto, não há qualquer elemento que indique dúvida sobre a legitimidade da persecução penal e da punição imposta em processo penal na Suíça por idênticos fatos ao agora denunciado no Brasil. Dessa forma, a proibição de dupla persecução deve ser respeitada de modo integral, nos termos constitucionais e convencionais. (STF, HC 171118/SP, Rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgamento em 12/11/2019)

A **extraterritorialidade condicionada**, por sua vez, refere-se às hipóteses de aplicação da lei brasileira, desde que atendidas determinadas condições, aos crimes cometidos no exterior:





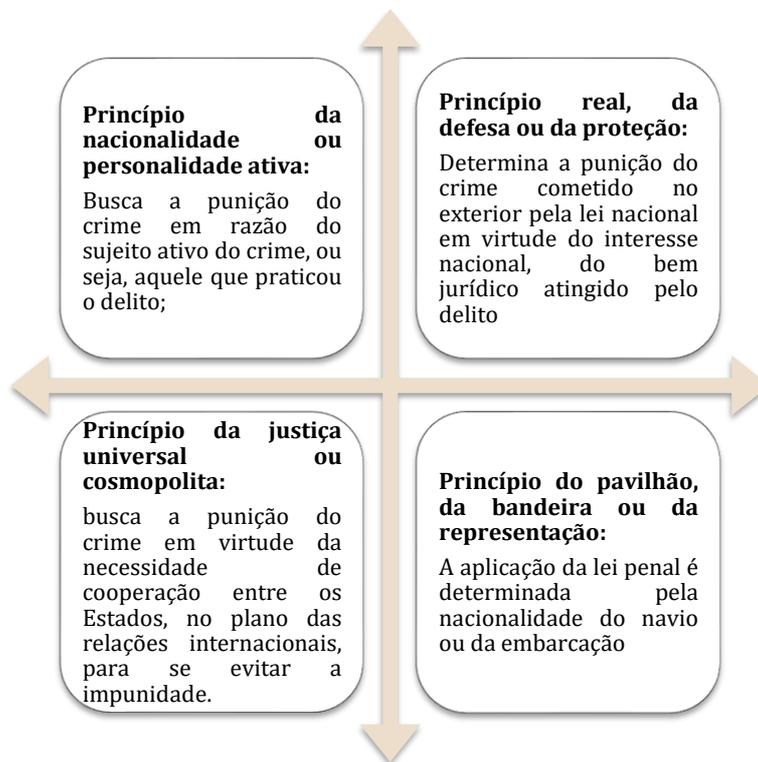
As condições a serem implementadas, **CUMULATIVAMENTE**, a fim de que sejam aplicadas as leis brasileiras são expostas no art. 7º do Código Penal, que será estudado no tópico do Vade-Mécum Estratégico

Decore: A **extraterritorialidade hipercondicionada** traz requisitos específicos, que devem ser cumpridos em conjunto com os da extraterritorialidade condicionada: não deve ter sido pedida extradição ou ela deve ter sido negada; e deve existir requisição do Ministro da Justiça. São aplicáveis aos **crimes cometidos por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil.**

Atenção para os conceitos doutrinários e princípios que podem ser cobrados acerca da territorialidade da lei penal.

A extraterritorialidade, como hipótese de aplicação excepcional da lei nacional a crimes cometidos fora do território do Estado, rege-se por princípios que justificam a sua punição:





Entendido os conceitos de cada princípio, é primordial a correlação de cada um com a aplicação das hipóteses de extraterritorialidade.



Crimes, embora cometidos no estrangeiro;	Princípio
contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;	Defesa
contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;	
contra a administração pública, por quem está a seu serviço;	Justiça Universal
de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;	
que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;	Nacionalidade ativa
praticados por brasileiro;	
praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.	Representação
A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições (...)	Nacionalidade passiva/Defesa

11. O Direito Penal e o Estado Democrático de Direito

O Estado Democrático de Direito implica uma teoria constitucional do Direito Penal.

Como resultado da supremacia da Constituição e de sua força normativa, a Teoria Constitucional preconiza que deve haver controle do Poder Judiciário sobre as leis penais, sob a ótica da Constituição. O Estado Democrático de Direito exige mais do que previsão legal, devendo haver compatibilidade das leis formais com seu fundamento de validade, as normas constitucionais.

Ressalto que o fato de nosso país constituir um Estado Democrático de Direito determina e conforma a elaboração, interpretação e aplicação de todas as normas penais e, portanto, a análise de sua relação com o Direito Penal não se restringirá ao presente tópico, mas permeará todo o curso, notadamente o estudo dos princípios de referida disciplina.

Assunto processual penal, mas que se liga ao Direito Penal, é a definição da competência no caso do crime cometido no exterior.

O STF já decidiu que, em caso de crime praticado por brasileiro no exterior, a competência é da Justiça Estadual mesmo que o Brasil tenha negado a extradição:

COMPETÊNCIA - HOMICÍDIO - EXTERIOR - BRASILEIRO NATO - JUSTIÇA ESTADUAL. A prática do **crime de homicídio por brasileiro nato no exterior** não ofende bens, serviços ou interesses da União, sendo da **Justiça estadual** a competência para processar e julgar. (RE 1175638 AgR,



Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 02/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 25-04-2019 PUBLIC 26-04-2019)

O STJ, entretanto, recentemente, decidiu o contrário, em posição que parece mais técnica:

6. Dessa forma, compete à Justiça Federal o julgamento da ação penal que versa sobre crime praticado no exterior por brasileiro que reingressa em território nacional, o qual tenha sido transferido para a jurisdição brasileira, pela impossibilidade de extradição, aplicável, assim, o art. 109, IV, da CF. (RHC 110.733/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 24/08/2020)

Vale, lembrar, por fim, que, após definida a Justiça competente, o juízo é definido pelo artigo 88 do CPP:

Art. 88. No processo por crimes praticados fora do território brasileiro, será competente o juízo da Capital do Estado onde houver por último residido o acusado. Se este nunca tiver residido no Brasil, será competente o juízo da Capital da República.

Com isso, encerramos o presente tópico e o conteúdo da aula de hoje.

2. VADE-MÉCUM ESTRATÉGICO

Aqui indicaremos o estudo pertinente legislativo sobre a lei penal, diretamente do Código Penal, juntamente com a jurisprudência mais relevante sobre o assunto.

Aqui o estudo será apenas dos artigos 1º ao 8º do Código Penal.

TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Anterioridade da Lei

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(MPE/MS – 2018)

Lei penal no tempo



Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao Juízo das Execuções à aplicação de lei mais benigna. (Súmula 611, STF)



-  "A superveniência de *novatio legis in melius*, ou seja, **sendo a nova lei mais benéfica, deve retroagir para beneficiar o réu**, nos termos do artigo 5º, XL, da CF e do artigo 2º, parágrafo único, do CP". (HC 476385 / SP, STJ, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª Turma, j. 11-12-2018)
-  "É inadmissível a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 à pena relativa à condenação por crime cometido na vigência da Lei 6.368/1976, bem como **não é possível a conjugação de partes mais benéficas das referidas normas, para criar-se uma terceira lei, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da separação de Poderes**". (RE 600817/MS, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 07-11-2013)
-  "**A norma que altera a natureza da ação penal não retroage, salvo para beneficiar o réu**". (HC 182.714/RJ, STJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19-11-2012)

Art. 2º - **Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime**, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(MPE/MS – 2018) (MPE-RR - 2017) (MPE-SC - 2019) (MPE-SP - 2019)

Parágrafo único - A **lei posterior**, que de qualquer modo **favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(MPE/MS – 2018) (MPE-RR - 2017) (MPE-SP - 2017)

Lei excepcional ou temporária (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 3º - A **lei excepcional ou temporária**, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, **aplica-se ao fato praticado durante sua vigência**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Tempo do crime

-  **A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.** (Súmula 711, STF)
-  **Não se tipifica crime material contra a ordem tributária**, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, **antes do lançamento definitivo do tributo**. (Súmula Vinculante 24)
-  "Em crimes permanentes, caso menor de idade atingir a idade de 18 (dezoito) anos enquanto os delitos se encontrarem em plena consumação, será por eles responsabilizado." (HC 169510, STJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma, j. 07-12-2012)

Art. 4º - Considera-se **praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Territorialidade

Art. 5º - **Aplica-se a lei brasileira**, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao **crime cometido no território nacional**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

(MPE/MS – 2018)



§ 1º - Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 2º - É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

(MPE/MS – 2018)

Lugar do crime (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)



"Iniciada a execução dos crimes de redução à condição análoga à de escravo (artigo 149 do CP) e de frustração de direito assegurado na legislação trabalhista (artigo 203 do CP) dentro do território nacional, compete à Justiça brasileira processar e julgar os fatos, independentemente de condicionantes extraterritoriais. Inteligência dos artigos 5º e 6º do Código Penal, representativos do princípio da territorialidade e da teoria da ubiquidade, adotadas pelo ordenamento jurídico brasileiro para a definição do local do crime". (HC 386046 STJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 21-08-2018)

Art. 6º - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

(MPE-SP - 2015)

Extraterritorialidade (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

(MPE/MG – 2017) (MPE-PR - 2017) (MPE-RS - 2017)

I - os crimes: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(MPE/MG – 2017)

a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

(MPE/MG – 2017)



d) de **genocídio**, quando o **agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil**; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

II - os **crimes**: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(MPE/MG – 2017)

a) que, por **tratado** ou **convenção**, o **Brasil se obrigou a reprimir**; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

b) **praticados por brasileiro**; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

(MPE/MG – 2017) (MPE-RS - 2017)

c) **praticados** em **aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada**, quando **em território estrangeiro** e **ai não sejam julgados**. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

(MPE/MG – 2017)

§ 1º - Nos casos do **inciso I**, o agente é **punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro**. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

(MPE/MG – 2017)

§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes **condições**: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

(MPE/MG – 2017)

a) **entrar** o agente no **território nacional**; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)



"A lei penal brasileira pode ser aplicada ao crime de tortura cometido no exterior, por agentes estrangeiros, contra vítimas brasileiras, tanto por força do art. 7º, II, a, § 2º, do Código Penal, como por força do art. 2º, da Lei nº 9.455/97." (CC 107.397/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 24-09-2014, DJE 01-10-2014)

b) ser o **fato punível** também no **país em que foi praticado**; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira **autoriza a extradição**; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

d) **não ter sido** o agente **absolvido** no estrangeiro ou **não ter aí cumprido a pena**; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

e) **não ter sido** o agente **perdoado** no estrangeiro ou, por outro motivo, **não estar extinta a punibilidade**, segundo a lei mais favorável. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 3º - A lei brasileira aplica-se também ao **crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil**, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)



(MPE/MG – 2017)

- a) **não foi pedida** ou foi **negada** a **extradição**; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)
- b) houve **requisição** do **Ministro da Justiça**. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)



"Se o crime foi praticado por brasileiro no estrangeiro e, posteriormente, o agente ingressou em território nacional e que o crime cometido, no estrangeiro, contra brasileiro ou por brasileiro, é da competência da Justiça Brasileira e, nesta, da Justiça Federal, a teor da norma inserta no inciso IV do artigo 109 da Constituição Federal, por força dos princípios da personalidade e da defesa, que, ao lado do princípio da justiça universal, informam a extraterritorialidade da lei penal brasileira (Código Penal, artigo 7º, inciso II, alínea b, e parágrafo 3º) e são, em ultima ratio, expressões da necessidade do Estado de proteger e tutelar, de modo especial, certos bens e interesses". (RHC 95595/PR, STJ, Rel. Min Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 18-09-2018)

Pena cumprida no estrangeiro (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 8º - A **pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil** pelo mesmo crime, **quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(MPE-SP - 2017)

3 – QUESTÕES COMENTADAS

As questões aqui elencadas são extraídas também da **Aula 00 de Direito Penal** do Professor Michael Procópio

Questão1. FCC/TRF5/2017. Sobre a aplicação da lei penal, é correto afirmar que

- a) o Código Penal adotou o princípio da territorialidade, em relação à aplicação da lei penal no espaço. Tal princípio é absoluto, não admitindo qualquer exceção.
- b) transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao Juízo do Conhecimento a aplicação da lei mais benigna.
- c) a lei aplicável para os crimes permanentes será aquela vigente quando se iniciou a conduta criminosa do agente.
- d) quando a abolitio criminis se verificar depois do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, extinguir-se-ão todos os efeitos penais e extrapenais da condenação.
- e) a lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante a sua vigência.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. Como vimos, o Direito Brasileiro adota a teoria da territorialidade temperada, ou seja, aquela que admite exceções em relação à aplicação da lei nacional no nosso território.



A **alternativa B** está incorreta. Segundo a Súmula 611 do STF, “Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao Juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna”.

A **alternativa C** está incorreta. Conforme a Súmula 711 do STF: “A Lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência”.

A **alternativa D** está incorreta. A *abolitio criminis* extingue os efeitos penais da condenação, não atingindo os extrapenais.

A **alternativa E** está correta e é a resposta da questão. A maior parte da doutrina entende que as leis de vigência temporária são constitucionais, sendo que regulam os fatos praticados durante a sua vigência mesmo que não estejam mais em vigor.

Questão 2. FAPEMS/PC-MS/2017. Com relação aos princípios de Direito Penal e à interpretação da lei penal, assinale a alternativa correta.

- a) A interpretação autêntica contextual visa a dirimir a incerteza ou obscuridade da lei anterior.
- b) Não se aplica o princípio da individualização da pena na fase da execução penal.
- c) A interpretação quanto ao resultado busca o significado legal de acordo com o progresso da ciência.
- d) O princípio da proporcionalidade tem apenas o judiciário como destinatário cujas penas impostas ao autor do delito devem ser proporcionais à concreta gravidade.
- e) A interpretação teleológica busca alcançar a finalidade da lei, aquilo que ela se destina a regular.

Comentários

A matéria referente aos princípios será abordada em outra aula, no início do curso. No entanto, apenas com o conteúdo estudado nesta aula inaugural já é possível solucionar a questão. Isto porque a questão correta está inserida na matéria da interpretação da lei penal:

A **alternativa A** está incorreta. A interpretação autêntica é aquela feita pelo próprio legislador. Se é contextual, é realizada no próprio corpo da norma, e não em lei posterior. Isto ocorre, por exemplo, no caso do conceito de funcionário público, necessário para interpretação de alguns dispositivos do Código Penal, e que é tratado no artigo 327 do próprio Código.

A **alternativa B** está incorreta. O princípio da individualização da pena incide sobre a fase de elaboração das normas penais, na aplicação da pena pelo juiz, ao proferir sentença condenatória, e na fase de execução, em que a pena é cumprida pelo condenado, sendo que seu comportamento influenciará na obtenção de benefícios, por exemplo.

A **alternativa C** está incorreta. A interpretação quanto ao resultado busca o verdadeiro sentido da norma, sendo classificada como declarativa, extensiva ou restritiva. A interpretação progressiva é aquela que busca compatibilizar o entendimento da norma penal com o progresso e desenvolvimento da sociedade e, como um dos seus aspectos, da ciência.



A **alternativa D** está incorreta. O princípio da proporcionalidade se dirige tanto ao Poder Judiciário quanto ao Poder Legislativo, isto é, deve ser observado tanto na aplicação da lei ao caso concreto quando na proporção entre a gravidade dos crimes e as penas a eles abstratamente cominadas nas leis.

A **alternativa E** está correta e é a resposta da questão. A interpretação teleológica é justamente aquela que busca alcançar a finalidade da lei, o seu escopo.

Questão 3. FUNDEP/MP-MG/2017. No direito brasileiro, adota-se, no âmbito espacial, como regra, o princípio da territorialidade. Dada, porém, a relevância de certos bens, protege-os o direito até mesmo contra crimes praticados inteiramente fora do Brasil, em respeito a certos princípios. É o que chama a doutrina de aplicação extraterritorial condicionada ou incondicionada, conforme o caso, da lei penal brasileira.

A esse respeito, assinale a alternativa INCORRETA:

a) A lei brasileira é aplicável, por força do princípio da justiça cosmopolita, ao crime contra a dignidade sexual de criança praticado no estrangeiro, quando o agente ou vítima for brasileiro ou pessoa domiciliada no Brasil, falando a doutrina, nesse caso, de aplicação extraterritorial incondicionada.

b) A lei brasileira é aplicável, por força do princípio da personalidade, ao crime praticado no estrangeiro por brasileiro, falando a doutrina, nesse caso, de extraterritorialidade condicionada.

c) A lei brasileira é aplicável, por força do princípio da proteção, ao crime praticado no estrangeiro contra a Administração Pública por quem está a seu serviço, falando a doutrina, nesse caso, de aplicação extraterritorial incondicionada.

d) A lei brasileira é aplicável, por força do princípio do pavilhão, ao crime praticado a bordo de embarcação mercante brasileira, quando em território estrangeiro e aí não seja julgado, falando a doutrina, nesse caso, de aplicação extraterritorial condicionada.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta e é o gabarito da questão. A hipótese pode ser vista do âmbito de crime cometido contra brasileiro, prevista no artigo 7º, § 3º, do Código Penal, pelo princípio da nacionalidade passiva. Pode ser analisada, ainda, sob a perspectiva de ser o brasileiro o agente ativo, caso que se amoldaria ao artigo 7º, II, b, do CP, pelo princípio da nacionalidade ativa. Ocorre que, em virtude o Brasil ter assinado tratado internacional se comprometendo a combater os crimes sexuais contra crianças, poderíamos pensar, ainda, no princípio da justiça cosmopolita, com base no artigo 7º, inciso II, a, do Código Penal. A alternativa, entretanto, está incorreta, porque NENHUMA das hipóteses acima se relacionam à extraterritorialidade incondicionada, pois todas apresentam pressupostos para sua aplicação.

A **alternativa B** está correta. No caso de ser o brasileiro o agente ativo do crime cometido no exterior, o caso se amolda ao artigo 7º, II, b, do CP, incidindo o princípio da nacionalidade ou personalidade ativa. A extraterritorialidade é condicionada, nos termos do artigo 7º, § 2º, do Código Penal.

A **alternativa C** está correta. No caso de crime praticado contra a Administração Pública, no estrangeiro, por quem está a seu serviço, o caso se amolda ao artigo 7º, I, c, do CP, incidindo o princípio da defesa. A extraterritorialidade é incondicionada, nos termos do artigo 7º, § 1º, do Código Penal.



A **alternativa D** está correta. No caso de crime praticado em aeronave ou embarcação brasileira, mercante ou de propriedade privada, cometido em território estrangeiro e aí não seja julgado, o caso se amolda ao artigo 7º, II, c, do CP, incidindo o princípio do pavilhão ou da bandeira. A extraterritorialidade é condicionada, nos termos do artigo 7º, § 2º, do Código Penal.

Questão 4. FCC/TRE-RN/2011/adaptada. Sobre a Aplicação da Lei Penal no tempo e no espaço, analise as assertivas e assinale a alternativa correta:

I- No que diz respeito à lei penal no tempo e no espaço, pode-se afirmar que a vigência de norma penal posterior atenderá ao princípio da imediatidade, não incidindo, em nenhum caso, sobre fatos praticados na forma da lei penal anterior.

II - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

III – A exceção ao princípio de que a lei não pode retroagir, salvo para beneficiar o acusado, restringe-se às normas de caráter penal, não se estendendo às normas processuais penais.

IV - No Brasil adota-se o Princípio da territorialidade temperada, segundo o qual a lei penal brasileira aplica-se, em regra, ao crime cometido no território nacional. Excepcionalmente, porém, a lei estrangeira é aplicável a delitos cometidos total ou parcialmente em território nacional, quando assim determinarem tratados e convenções internacionais.

V – O Princípio da Territorialidade adotado no Brasil não se coaduna com o “Princípio da passagem inocente”, segundo o qual se um fato fosse cometido a bordo de navio ou avião estrangeiro de propriedade privada, que esteja apenas de passagem pelo território brasileiro, não seria aplicada a nossa lei, se o crime não afetasse em nada nossos interesses.

- a) Apenas as assertivas I, II e III são verdadeiras.
- b) Apenas as assertivas I, II e IV são verdadeiras.
- c) Apenas as assertivas II, IV e V são verdadeiras.
- d) Apenas as assertivas II, III e IV são verdadeiras.
- e) Apenas as alternativas II, III e V são verdadeiras.

Comentários

O **item I** está incorreto. Quanto à aplicação da lei penal no tempo, temos que lembrar que há a retroatividade de lei penal benéfica. Portanto, não há o princípio da imediatidade, podendo a norma penal retroagir, desde que para beneficiar o réu.

O **item II** está correto. - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se sim aos fatos anteriores. Caso haja sentença condenatória transitada em julgado, caberá ao juízo da execução a aplicação da lei nova para beneficiar o executado.



O **item III** está correto – Este item abrange o Direito Processual Penal. Ainda que seja matéria a ser vista em outra disciplina, cabe ressaltar que a retroatividade da lei penal mais benéfica é princípio do Direito Penal, não se aplicando às normas processuais penais.

O **item IV** está correto. Vimos que o Direito Penal adotou o **princípio da territorialidade, em sua vertente temperada**. Isto porque a lei penal brasileira aplica-se, em regra, ao crime cometido no território nacional. Entretanto, de forma excepcional, é possível a aplicação de lei estrangeira a crimes cometidos total ou parcialmente em território nacional, caso haja tal previsão em tratados ou convenções internacionais.

O **item V** está incorreto. A Lei 8.617, em seu artigo 3º, prevê a aplicação do “Princípio da passagem inocente”. Assim, é possível que um fato fosse cometido a bordo de navio estrangeiro de propriedade privada, que esteja apenas de passagem pelo território brasileiro, não determine a aplicação da lei penal, caso o delito não afete nossos interesses. O direito de passagem inocente não abrange as aeronaves.

Portanto, a alternativa correta é a **alternativa D**.

Questão 5. MPSP/MPSP/2013. É exemplo típico do chamado Direito Penal do Inimigo:

(A) a caça, o sequestro e a condução do oficial nazista (Executor Chefe do III Reich) Adolf Eichmann para Israel em 1960, onde ele foi preso, julgado, condenado e executado por haver contribuído para a “solução final”, que vitimou mais de cinco milhões de judeus, durante a II Guerra Mundial.

(B) a prisão e o julgamento (ainda não encerrado) por Tribunal instalado no Camboja, do dirigente do Khmer Vermelho Khieu Samphan (ex-presidente do conselho de estado do Kampuchea Democrático) – que é filho de um juiz e que estudou economia e ciências políticas em Paris –, pela prática de crimes de guerra e contra a humanidade, assassinato, tortura e perseguição por razões religiosas e de raça contra a minoria muçulmana cham, a população vietnamita e o monacato, cujo resultado foi a morte de cerca de um quarto da população daquele país (mais de um milhão e meio de pessoas), entre os anos de 1975 e 1979.

(C) a perseguição, prisão e submissão a julgamento (está em curso) do psiquiatra e poeta Radovan Karadzic, de origem sérvia e cristã, que presidiu a Bósnia-Herzegovina durante a Guerra dos Bálcãs, em 1992, acusado perante o Tribunal Internacional da ONU para a ex-Iugoslávia, instalado em Haia, de ter contribuído para o genocídio, a “limpeza étnica” e a prática de crimes contra a humanidade que resultaram na morte de dezenas de milhares muçulmanos bósnios e croatas.

(D) a prisão, o julgamento e a condenação à prisão perpétua (pena máxima permitida), por genocídio e crimes contra a humanidade, em dezembro de 2008, pelo Tribunal Penal Internacional para Ruanda, instalado na Tanzânia, dos três principais dirigentes – Theoneste Bagosora, Aloys Ntabakuze e Anatole Nsengiyumva – do governo daquele país à época, pertencentes à etnia Hutu, que instigaram, colaboraram, permitiram e foram responsabilizados pelo massacre de cerca de oitocentas mil pessoas da etnia Tutsi, ocorrido em 1994.

(E) a procura, localização e a posterior execução (por tropa militar norte-americana - SEALs) do árabe saudita e muçulmano Osama Bin Laden, líder da Al-Qaeda (A Base), ocorrida no Paquistão, em maio de 2011, por ter sido a ele atribuída a prática de crimes contra a humanidade, assassinatos em massa e terrorismo



(inclusive o planejamento do ataque aéreo às chamadas “Torres Gêmeas” em Nova Iorque, EUA, em que mais de três mil pessoas morreram).

Comentários

Cuida-se de uma questão mais complexa, mas que pode ser resolvida com o conhecimento da teoria das velocidades do Direito Penal, lembrando que a terceira é ligada ao chamado Direito Penal do Inimigo, enquanto a quarta é relacionada ao Direito Penal Internacional.

A **alternativa A** se refere ao caso do julgamento de Adolf Eichmann, que atuou na “solução final” (holocausto dos judeus) no nazismo e foi capturado na Argentina e julgado em Israel. Não se trata de um Direito Penal do Inimigo, mas de um arremedo de julgamento por “corte internacional”, ainda que tenha havido uma responsabilização dentro do Estado Israelense. Houve um processo penal longo, televisionado e com garantia de defesa, ainda que seja objeto de vários questionamentos. Poderíamos ligar o caso à 4ª velocidade do Direito Penal.

A **alternativa B** menciona a prisão e o julgamento por Tribunal instalado no Camboja, do dirigente do Khmer Vermelho Khieu Samphan. Houve uma Corte Penal Internacional, ainda que *ad hoc*, para responsabilização de alguém que exercia a chefia, por ter sido ex-presidente do Conselho de Estado do Kampuchea Democrático. Portanto, liga-se à 4ª velocidade do Direito Penal.

A **alternativa C** diz respeito à perseguição, prisão e submissão a julgamento de Radovan Karadzic, que presidiu a Bósnia-Herzegovina durante a Guerra dos Bálcãs, em 1992. Verifica-se que se trata de um ex-Chefe de Estado, acusado perante o Tribunal Internacional da ONU para a ex-Iugoslávia. Assim, também podemos verificar que se trata de caso ligado à 4ª Velocidade do Direito Penal.

A **alternativa D** se relaciona à prisão, ao julgamento e à condenação à prisão perpétua (pena máxima permitida), por genocídio e crimes contra a humanidade, pelo Tribunal Penal Internacional para Ruanda, instalado na Tanzânia, dos três principais dirigentes – Theoneste Bagosora, Aloys Ntabakuze e Anatole Nsengiyumva – do governo daquele país à época. Ou seja, novamente temos uma corte internacional e um processo instaurado para responsabilização de ex-chefes de governo, o que demonstra um caso ligado ao Direito Penal Internacional e, por conseguinte, à 4ª Velocidade do Direito Penal.

A **alternativa E**, por sua vez, cuida do caso de Osama Bin Laden, que nunca ocupou chefia de Estado ou de Governo e foi considerado terrorista, por ter provocado, dentre outros ataques, o atentado às Torres Gêmeas (World Trade Center) nos EUA. Neste caso, não houve processo, o que aconteceu foi a execução sumária do ex-líder da al-Qaeda, considerado um inimigo do governo estadunidense. Portanto, nítido exemplo da 3ª Velocidade do Direito Penal, pois não houve garantia processual e se impôs uma “pena” grave, consistente na sua morte. Um caso que se amolda a um direito penal do inimigo.

Deste modo, a alternativa correta é a **E**.

Questão 6. CESPE/2016 No que se refere à aplicação da lei penal no espaço, assinale a opção correta.



- a) De acordo com o princípio da nacionalidade, é possível a aplicação da lei penal brasileira a fato criminoso lesivo a interesse nacional ocorrido no exterior.
- b) A aplicação da lei penal brasileira a cidadão brasileiro que cometa crime no exterior é possível, de acordo com o princípio da defesa.
- c) De acordo com o princípio da representação, a lei penal brasileira poderá ser aplicada a delitos cometidos em aeronaves ou embarcações brasileiras privadas, quando estes delitos ocorrerem no estrangeiro e aí não forem julgados.
- d) De acordo com o princípio da justiça penal universal, a aplicação da lei penal brasileira é possível independentemente da nacionalidade do delinquente e do local da prática do crime, se este estiver previsto em convenção ou tratado celebrado pelo Brasil.
- e) Segundo o princípio da territorialidade, a lei penal brasileira poderá ser aplicada no exterior quando o sujeito ativo do crime praticado for brasileiro.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. É o princípio da defesa que torna possível a aplicação da lei penal brasileira a fato criminoso lesivo a interesse nacional ocorrido no exterior.

A **alternativa B** está incorreta. A aplicação da lei penal brasileira a cidadão brasileiro que cometa crime no exterior é possível, mas de acordo com o princípio da personalidade ou nacionalidade ativa, e não da defesa.

A **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão. Esta possibilidade de aplicação da lei penal brasileira a crimes cometidos em aeronaves e embarcações brasileiras no exterior, que não sejam lá julgados, se relaciona ao princípio da bandeira ou do pavilhão e tem previsão no artigo 7º, inciso II, c, do Código Penal.

A **alternativa D** está incorreta. O princípio da justiça penal universal realmente possibilita a aplicação da lei penal brasileira, independentemente da nacionalidade do delinquente e do lugar da prática do crime, mas desde que o Brasil tenha se comprometido a reprimi-lo por tratado ou convenção. **Não basta que o crime esteja previsto em convenção ou tratado celebrado pelo Brasil.** Cuidado para não confundir!

A **alternativa E** está incorreta. O princípio da territorialidade preconiza a aplicação da lei penal do país ao seu próprio território. A extraterritorialidade, que é excepcional, é que diz respeito à aplicação da lei nacional ao crime cometido no exterior.

5 - MATERIAIS COMPLEMENTARES

Oferecemos ainda aos nossos alunos Cursos Exclusivos, com o material **em vídeo** de [Comentários ao Código Penal](#) – tendo esse link os comentários específicos sobre a lei penal.



DIREITO ELEITORAL

Iniciaremos nosso estudo em Direito Eleitoral! Conforme o gráfico de incidência das fontes dos últimos 5 anos, elaborado pelo **Estudo Estratégico para MPE**, as alternativas de Direito Eleitoral poderiam ser respondidas na seguinte proporção: 81% pelo conhecimento puro da lei, 15% pela jurisprudência e 4% pela doutrina.

Por esse percentual podemos tranquilamente elevar a lei seca como fonte principal da disciplina, não esquecendo de estudar conceitos doutrinários e jurisprudências mais relevantes.

Essa ementa inicial aborda temas predominantemente **doutrinários** e que funciona como **base essencial** de conhecimento para que se possa melhor compreender, assimilar e memorizar os pontos futuramente estudados, tornando-se um **excelente custo-benefício**.

Hoje estudaremos os seguintes tópicos do seu edital:

Conceito e fundamentos; 2.2. Fontes do Direito Eleitoral; 2.3. Princípios de Direito Eleitoral; 2.4. Hermenêutica eleitoral. 3. Poder representativo. 4. Organização eleitoral. 4.1. Distribuição territorial; 4.2. Sistemas eleitorais. 9.1. Registro de candidaturas; 9.2. Convenção Partidária; 9.3. Coligação Partidária; 11. Das Garantias Eleitorais. 12. Campanha Eleitoral

Ressalto, mais uma vez, que o **objetivo** deste tópico é fornecer as bases teóricas, conceitos, classificações, de forma pontual e sintética, compatível com o estudo de reta final.

Conforme o **Estudo Estratégico**, analisando as provas dos MPE's dos últimos 5 anos, a disciplina de Direito Eleitoral nas provas do Ministério Público Estadual tem uma cobrança de 81% da lei, ressaltando a importância da lei seca nesse tópico do edital. Logo após, temos 15% de incidência de jurisprudência e 4% de doutrina.

Apesar da parte doutrinária ser pouco cobrada, o estudo das estruturas e princípios se mostra essencial para compreender o *modos operandi* do direito eleitoral.

Em termos de estrutura, a aula será composta dos seguintes capítulos:



Em razão das características da matéria, o nosso estudo contará com **Pílulas Estratégicas de Doutrina; Vademécum Estratégico e Questões comentadas**, que já dão a base suficiente para enfrentar as questões da prova objetiva.

Vamos lá?

1 - PÍLULAS ESTRATÉGICAS DE DOCTRINA

As exposições a seguir tomam por base, principalmente, a **Aula 00** do Curso Regular de Direito Eleitoral do Professor Ricardo Torques.

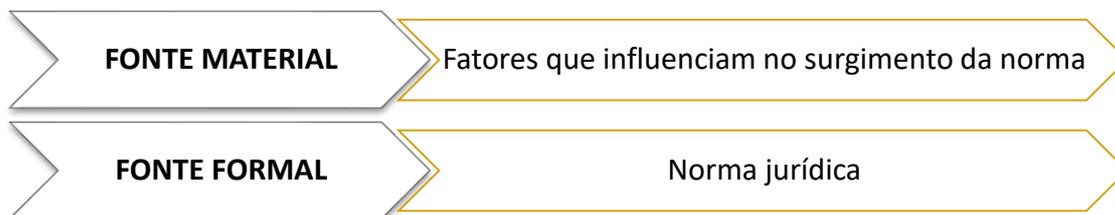
A utilização de outras fontes será expressamente destacada, bem como eventuais comentários feitos por mim, que apareceram nessa formatação, **sombreada**.

O **Conceito de Direito Eleitoral** pode ser definido como o ramo do Direito Público que possui institutos e normatividade próprios e estuda as regras relativas aos direitos políticos e às eleições.

1. Fontes

Fontes Formais e Materiais

As **fontes materiais** não possuem caráter vinculativo e funcionam como substrato teórico para a edição posterior de fontes formais pelo Poder Legislativo e pelo Poder Judiciário eleitoral no exercício da função normativa. Já as **fontes formais** são normas jurídicas, de caráter abstrato, gerais e que delimitam a vida das pessoas. Logo, é possível sofrer consequências jurídicas por violar uma norma formal, enquanto que a violação a uma norma material significa meramente um pensamento dissonante.



Entre os principais exemplos de fontes formais destacam-se:



- **Constituição Federal** que trata de temas como: capacidade eleitoral ativa e passiva, plebiscito, referendo, partidos políticos entre outros.
- **Leis eleitorais** como a Lei nº 4.767/65 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), a Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos).
- **Leis eleitorais subsidiárias**, não são leis eleitorais, mas têm aplicação subsidiária no direito eleitoral com exemplo temos o Código Civil tratando de domicílio, doações ou ainda a parte geral do Código Penal bastante aplicada nos crimes eleitorais.
- **Resoluções/Instruções da Justiça Eleitoral.**
- **Estatuto dos partidos políticos**, que têm fundamento no §1º do Art.17 da CF, e tratará de assuntos como infidelidade partidária e coligações.

Fontes Primárias e Secundárias

As **fontes primárias** são aquelas **decorrentes do Poder Constituinte (originário ou derivado) ou do exercício da função típica do Poder Legislativo (Poder Constituído)**.

A principal fonte primária é a Constituição Federal, fruto do Poder Constituinte Originário e, por isso, manifestação direta da soberania popular. Em razão da superioridade hierárquica conferida à Constituição, o seu Texto prevê a competência para que o Poder Legislativo discipline normas de Direito Eleitoral, por isso falamos que o Poder Legislativo é um Poder Constituído. A exteriorização da fonte primária inova na ordem jurídica.

As **fontes secundárias**, por sua vez, são aquelas que **se prestam a interpretar e a regulamentar a norma primária infraconstitucionais**. Desse modo, **o fundamento de validade das normas secundárias é retirado do próprio texto infraconstitucional** e não da Constituição.

A título ilustrativo, cita-se, como exemplo de fonte primária, a Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral) ou a LC nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades). Já entre as fontes secundárias estão as Resoluções do TSE e do TRE.

Fontes Diretas e Indiretas

As **fontes diretas** são assim denominadas porque **disciplinam direta e especificamente assuntos de natureza eleitoral**. Destacam-se a Lei nº 4.373/65 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), a LC nº 64/90 (Lei de Inelegibilidade), a Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e as Resoluções do TSE.

Paralelamente, existem as **fontes indiretas**, ou seja, **normas que são aplicadas ao Direito Eleitoral apenas de forma subsidiária ou supletiva**. Destacam-se o Código Penal e o Civil, bem como o Código de Processo Penal e o de Processo Civil.





Competência Legislativa em matéria Eleitoral: A CF confere a competência para legislar sobre o Direito Eleitoral. Se analisarmos o art. 21 e os seguintes da CF, especificamente o art. 22, I, da CF – que determinam as regras de competência – veremos que **compete à União legislar privativamente sobre Direito Eleitoral**. Logo, todas as normas eleitorais, decorrentes do exercício da função legislativa, são primárias. Essas normas **retiram o fundamento de validade direto do Texto Constitucional e estão sujeitas ao controle de constitucionalidade**.

Resoluções do TSE

As Resoluções do TSE são **normas de caráter infralegal e regulamentar, por meio das quais o TSE dá cumprimento à legislação infraconstitucional**. Por serem normas jurídicas, **são consideradas fontes formais, de caráter secundário e diretas**. As resoluções do TSE guardam uma peculiaridade dentro do ordenamento jurídico brasileiro já que, como regra, os tribunais não detêm capacidade legislativa.

A atribuição normativa para edição de Resoluções é conferida ao TSE pelo art. 23, IX, do Código Eleitoral.



Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao **caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções** distintas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para a sua **fiel execução**, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos.

O STF reconheceu a constitucionalidade das Resoluções do TSE que sistematizam o processo eleitoral, como se pode verificar no acórdão parcialmente transcrito abaixo:

Resolução 23.396/2013 do TSE. Instituição de controle jurisdicional genérico e prévio à instauração de inquéritos policiais. (...) Inexistência de inconstitucionalidade formal em resolução do TSE que sistematiza as normas aplicáveis ao processo eleitoral. Competência normativa fundada no art. 23, IX, do Código Eleitoral e no art. 105 da Lei 9.504/1997.¹⁴

A questão das Resoluções do TSE como fontes secundárias:

A Resolução do TSE nº 20.993/2002 determinou a verticalização das coligações partidárias. Em termos simples, o TSE obrigou os partidos a adotarem a mesma composição da coligação nacional para concorrer nas eleições estaduais e municipais, sem possibilidade de outros arranjos entre os partidos nos estados-

¹⁴ ADI 5.104 **Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJE 30-10-2014**



membros e nos municípios. Dito de forma simples, formada a coligação a nível nacional, os órgãos regionais e municipais devem observar, necessariamente, a mesma formação.

Em razão disso, vários partidos políticos ingressaram com ação declaratória de inconstitucionalidade perante o STF, questionando a norma criada pela Resolução. Nesse julgamento, o STF entendeu que a Resolução do TSE possui **caráter secundário e interpretativo**, **não podendo inovar na ordem jurídica**, dada a natureza das resoluções.

Em síntese, o STF afirmou que as Resoluções possuem caráter secundário e destinam-se a interpretar a norma eleitoral. **Em razão disso, não poderiam sofrer o controle de constitucionalidade.**

Desse modo, as Resoluções do TSE não podem criar obrigações, mas apenas regulamentar a legislação eleitoral. Esse é o entendimento, inclusive, de Francisco Dirceu Barros.

AS RESOLUÇÕES DO TSE DEVEM SER CONSIDERADAS FONTES SECUNDÁRIAS DO DIREITO ELEITORAL. Contudo, devido à possibilidade de encontrarmos Resoluções do TSE que tratam de assuntos disciplinados na Constituição, devemos concluir que, **EMBORA SECUNDÁRIAS, ALGUMAS RESOLUÇÕES DO TSE SUJEITAM-SE AO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, E NÃO MERAMENTE AO CONTROLE DE LEGALIDADE.** Você somente marcará essa segunda conclusão se a questão de prova deixar isso claro no enunciado ou na alternativa.

Medida Provisória Eleitoral

É VEDADO À MEDIDA PROVISÓRIA DISPOR SOBRE DIREITOS POLÍTICOS, PARTIDOS POLÍTICOS E DIREITO ELEITORAL.

A possibilidade de Medida Provisória Eleitoral contraria frontalmente o princípio da anualidade, prescrito no art. 16, da CF, o qual estudaremos um pouco mais a frente.

Consultas

As **consultas** consistem na **atribuição conferida aos TREs e ao TSE para responder questionamentos em matéria eleitoral feitos por autoridades competentes** (de forma a evitar processos judiciais), **desde que não se refira a um caso concreto propriamente**, pois seria uma forma irregular de antecipar o julgamento de determinado processo judicial eleitoral.

A competência para responder às consultas é atribuída ao TRE, conforme o art. 23, XII, da Lei nº 4.737/1965, e ao TSE, conforme art. 30, VIII, do Código Eleitoral.



Art. 23 - **Compete**, ainda, privativamente, **ao Tribunal Superior**, (...)

XII - responder, sobre matéria eleitoral, **às consultas** que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição, federal ou órgão nacional de partido político; (...)

Já em relação ao TRE, a competência vem disciplinada no art. 30, VIII, do CE:

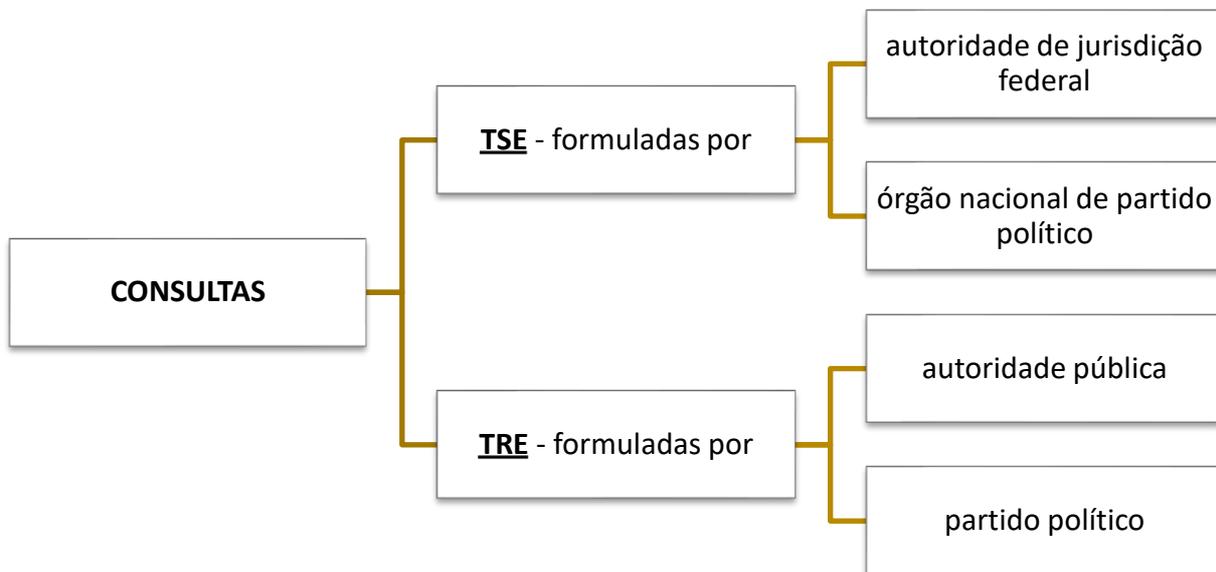
Art. 30. **Compete**, ainda, privativamente, **aos Tribunais Regionais**: (...)

VIII - responder, sobre matéria eleitoral, **às consultas** que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político; (...)

Notaram alguma diferença entre os dispositivos?

Há uma diferença bastante relevante que, comumente, é objeto de prova. No âmbito do TSE, as consultas serão formuladas por autoridade de jurisdição federal ou órgão nacional de partido político. Já no âmbito dos TREs, as consultas poderão ser formuladas por autoridade pública ou por partido político.

Logo...



Caráter Vinculante

Sempre houve entendimento pacífico que a consulta **não possuía caráter vinculante, muito menos erga omnes** sendo inclusive este o entendimento do STF.

Porém, foi incluído pela Lei 13.165/2015 o art. 30 ao DL 4657/42 conhecido como Lei de Introdução às normas do direito brasileiro (LINDB) que determina **caráter vinculante as respostas a consultas até que haja**



ulterior revisão visando uma maior segurança jurídica. **O Tribunal Superior Eleitoral já incluiu esta alteração nas anotações de sua legislação sinalizando que adotará o entendimento.**

2. Princípios do Direito Eleitoral

As normas jurídicas podem se revelar por intermédio de regras jurídicas ou de princípios. Maiores considerações sobre regras e princípios serão abordadas na aula de princípios de Direito Constitucional. Deixaremos aqui apenas o quadro estrutural

REGRAS	PRINCÍPIOS
<ul style="list-style-type: none"> • mandados de determinação • aplicado por subsunção • técnica do "tudo ou nada" • buscam fundamento nos princípios • possuem reduzido grau de abstração e indeterminabilidade • aplicação direta e imediata 	<ul style="list-style-type: none"> • mandados de otimização • aplicado por ponderação de interesses • técnica do "mais ou menos" • constituem a ratio das regras • possuem elevado grau de abstração e de indeterminabilidade • dependem da interpretação

Quanto à natureza, os **princípios fundamentam as regras de modo que constituem a “ratio” da norma fundamentada**. As **regras**, por sua vez, **buscam fundamento nos princípios, o que lhes confere forma e amplitude**. Isso significa dizer que várias regras jurídicas são pensadas (racionalizadas) a partir dos princípios envolvidos. O princípio possui a característica de espiral. Ao mesmo tempo que é influenciado pelo ordenamento jurídico, o princípio o influencia.

Passaremos agora à análise dos princípios em espécie.

Princípio da Lisura das Eleições

A atuação **da Justiça Eleitoral, do Ministério Público Eleitoral, dos partidos políticos e dos candidatos** deve ser pautada na preservação da lisura das eleições, com vistas ao exercício legítimo da democracia.

O referido princípio encontra **previsão expressa** no art. 23, da Lei Complementar nº 64/1990.



O plenário do STF julgou improcedente a ADI 1.082 que questionava o conteúdo do art. 23 da Lei das Inelegibilidades por violação aos princípios do devido processo legal e contraditório. Abaixo trecho da decisão afirmando a constitucionalidade da norma:

...constitucionalidade das expressões “fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções [...], ainda que não indicados ou alegados pelas partes [...]”.¹⁵

Princípio da Celeridade Processual

Aqui, no Direito Eleitoral, o princípio da celeridade ganha contornos próprios no sentido de que as decisões eleitorais devem ser imediatas, evitando-se delongas para as fases posteriores à data da diplomação, sendo verdadeiras exceções os casos que possam demandar um julgamento para além da posse¹⁶.

Nesse contexto, temos o **princípio da preclusão imediata das decisões eleitorais** como faceta da celeridade. Assim, se o partido político desejar recorrer de decisão no dia das eleições perante a Junta, deve impugnar de forma imediata, **sob pena de preclusão**.

O art. 257, parágrafo primeiro, da Lei nº 4.737/1965, adota a **tutela da imediatividade**, ao dispor que a **execução das decisões eleitorais será imediata**, com a adoção de meios eficazes e práticos de intimação, tais como telegrama e *fax*.

Há, ainda, o art. 97-A da Lei nº 9.504/1997 que disciplina o **prazo de um ano entre a propositura da ação e o resultado final do julgamento para as ações que possam resultar na perda de mandato eletivo**.

Caso não seja observado o referido prazo, pode decorrer uma série de consequências, tais como: crime de desobediência (art. 345, da Lei nº 4.737/1965), infração disciplinar a ser apurada perante as corregedorias dos tribunais eleitorais do TSE e do Ministério Público, bem como representação ao Conselho Nacional de Justiça e ao órgão eleitoral hierarquicamente superior.

Esse prazo de um ano **restringe-se às ações judiciais que possam implicar perda de mandato**:

- ↪ Ação de impugnação ao registro de candidatura;
- ↪ Ação de captação ilícita de sufrágio;
- ↪ Ação de captação ou gastos ilícitos;
- ↪ Ação de investigação judicial eleitoral;
- ↪ Ação de impugnação ao mandato eletivo.

¹⁵ ADI nº 1.082, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJE 30/10/2014.

¹⁶ RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**, p. 38.



Os demais processos e questões eleitorais submetem-se à regra geral da celeridade, prevista no art. 5º, LXXVIII, da CF.



Princípio da Anualidade Eleitoral

O princípio da anualidade, também conhecido como **princípio da antinomia eleitoral** ou **anterioridade eleitoral**, é considerado o **princípio mais importante do Direito Eleitoral**, encontrando a sua base no art. 16 da Constituição Federal.

Em resumo, o princípio define que **a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.**

- Cuidado! Não se trata tecnicamente de prazo de *vacatio legis*. Como se extrai do art. 16, da CF, a vigência da norma que altera o processo eleitoral é imediata, ocorrendo com a publicação. Logo, esse tempo entre a publicação e a vigência é zero! É a **eficácia** que ficará condicionada ao prazo de um ano.

De acordo com a doutrina, a eficácia *pro futuro* tem por finalidade impedir que mudanças casuísticas na legislação eleitoral possam surpreender candidatos, partidos e coligações. Com isso, assegura-se estabilidade, previsibilidade e segurança jurídica para os envolvidos no processo eleitoral.

Ressaltamos ainda que, segundo a doutrina, especificamente, Thales e de Camila Cerqueira¹⁷:

Cumpra registrar que esse princípio da “anualidade eleitoral” deve ser entendido como “anualidade e um dia”, porquanto estivermos diante de uma lei que altere o “processo eleitoral”, ela não terá eficácia para as eleições em curso, somente no próximo pleito. Então, para surtir eficácia, a lei deve ser publicada (e não promulgada), **no mínimo “um ano e um dia” antes das eleições.**

Na sequência, vejamos algumas observações fundamentais sobre o princípio da anualidade.

Ultratividade da lei eleitoral

Podemos afirmar que, uma lei eleitoral, embora revogada, continuará a produzir efeitos pelo lapso de um ano. Ou seja, em razão do princípio da anualidade da lei eleitoral, é possível falar também em **ultratatividade da lei eleitoral**.

¹⁷ CERQUEIRA, Thales Tácito e CERQUEIRA, Camila. **Direito Eleitoral Esquematizado**, p. 41.



Cláusula Pétrea

A Constituição Federal de 1988 instituiu **os direitos e garantias individuais** como cláusula Pétrea. O princípio esculpido no art. 16, da CF, disciplina uma **garantia fundamental de primeira dimensão**. Logo, a **jurisprudência do STF** conclui que o **princípio da anualidade**, insculpido no art. 16, por representar expressão da segurança jurídica, é garantia fundamental e cláusula pétrea.

É o que se extrai do trecho abaixo da ADI nº 3.685:

5. Além de o referido princípio conter, em si mesmo, elementos que o caracterizam como uma garantia fundamental oponível até mesmo à atividade do legislador constituinte derivado, nos termos dos arts. 5º, § 2º, e 60, § 4º, IV, a burla ao que contido no art. 16 ainda afronta os direitos individuais da segurança jurídica (CF, art. 5º, caput) e do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV).



Assim, **são inconstitucionais, por violação ao art. 60, §4º, IV, da CF, propostas de emenda constitucional que restrinjam ou pretendam abolir o princípio da anualidade eleitoral, previsto no art. 16, da CF.**

Lei do Ficha Limpa e o Princípio da Anualidade

A Lei da Ficha Limpa foi publicada em 4/6/2010, data em que entrou em vigor. A matéria foi, inicialmente, submetida à Consulta perante o TSE, o qual entendeu que a Lei do Ficha Limpa seria aplicada às eleições de 2010. Entretanto, a matéria também foi submetida ao crivo do STF, que entendeu o contrário. **Segundo o STF, a Lei do Ficha Limpa promoveria uma reconfiguração do resultado das eleições**, implicando a perda de diplomas por candidatos já diplomados. Evidentemente, o que você adotará na sua prova é o entendimento do STF, que hoje é acompanhado, inclusive, pelo TSE.

Desse importante julgado **é possível extrair critérios estabelecidos pelo STF** para aferir se a alteração promovida na legislação eleitoral é referente ao processo eleitoral. Será considerada alteradora do processo eleitoral a lei que promover:

- ↪ Rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos e dos respectivos candidatos no processo eleitoral;
- ↪ Criação de deformação que afete a normalidade das eleições;
- ↪ Introdução de fator de perturbação; e
- ↪ Promoção de alteração motivada por propósito casuístico.



Jurisprudência eleitoral e o princípio da anualidade

Para finalizar a análise das especificidades que envolvem o princípio da anualidade eleitoral, é importante trazer a discussão enfrentada pelo STF no RE nº 637.485/RJ.

De acordo com o entendimento firmado pelo STF, a alteração de jurisprudência eleitoral, tal como alterações da legislação, se envolverem aspectos relativos ao processo eleitoral, deverão observar o princípio da anualidade.

Vejam os um excerto da ementa¹⁸:

(...) II. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. ANTERIORIDADE ELEITORAL. NECESSIDADE DE AJUSTE DOS EFEITOS DA DECISÃO. Mudanças radicais na interpretação da Constituição devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica. Não só a Corte Constitucional, mas também o Tribunal que exerce o papel de órgão de cúpula da Justiça Eleitoral devem adotar tais cautelas por ocasião das chamadas viragens jurisprudenciais na interpretação dos preceitos constitucionais que dizem respeito aos direitos políticos e ao processo eleitoral. Não se pode deixar de considerar o peculiar caráter normativo dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, que regem todo o processo eleitoral. Mudanças na jurisprudência eleitoral, portanto, têm efeitos normativos diretos sobre os pleitos eleitorais, com sérias repercussões sobre os direitos fundamentais dos cidadãos (eleitores e candidatos) e partidos políticos. No âmbito eleitoral, a segurança jurídica assume a sua face de princípio da confiança para proteger a estabilização das expectativas de todos aqueles que de alguma forma participam dos prélios eleitorais. **A importância fundamental do princípio da segurança jurídica para o regular transcurso dos processos eleitorais está plasmada no princípio da anterioridade eleitoral positivado no art. 16 da Constituição. O Supremo Tribunal Federal fixou a interpretação desse artigo 16, entendendo-o como uma garantia constitucional (1) do devido processo legal eleitoral, (2) da igualdade de chances e (3) das minorias (RE 633.703).** Em razão do caráter especialmente peculiar dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, os quais regem normativamente todo o processo eleitoral, é razoável concluir que a Constituição também alberga uma norma, ainda que implícita, que traduz o postulado da segurança jurídica como princípio da anterioridade ou anualidade em relação à alteração da jurisprudência do TSE. Assim, as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral (ou logo após o seu encerramento), impliquem mudança de jurisprudência (e dessa forma repercutam sobre a segurança jurídica), **não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior.**

¹⁸ RE 637485, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 20-05-2013 PUBLIC 21-05-2013.



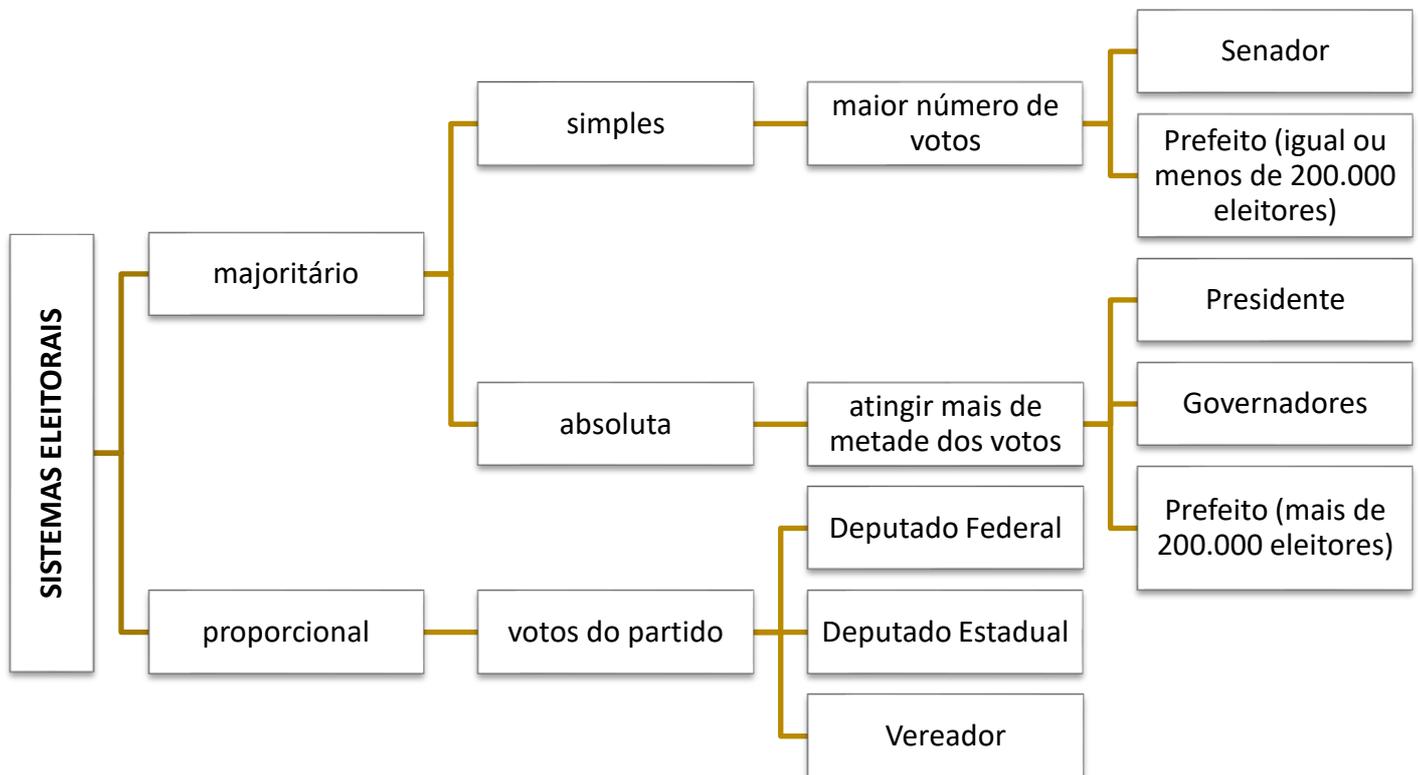
A Justiça Eleitoral exerce papel fundamental na condução do processo eleitoral. Assim, **os atos judiciais do TSE possuem caráter normativo**. Desse modo, alterações jurisprudenciais podem causar sérias repercussões sobre os direitos eleitorais, afetando a segurança jurídica e a confiança que se deposita no Poder Judiciário Eleitoral. **Em razão disso, concluíram os Ministros que é razoável exigir das decisões do TSE, quando implicarem alterações no processo eleitoral, a observância do princípio da anualidade para marcar a eficácia da decisão.**

2.4. Princípio Proporcional e Majoritário.

Para a escolha dos representantes temos dois sistemas eleitorais: o majoritário e o proporcional. Esse assunto é melhor explicitado na Lei das Eleições. Contudo, algumas questões de prova falam em “princípio proporcional” e em “princípio majoritário”, o que justifica a análise, ainda que objetiva.

Os sistemas eleitorais constituem um conjunto de procedimentos para determinar quem exercerá a representação do povo. Mais importante que conhecer o conceito, é **compreender a finalidade e a função** dos sistemas eleitorais. Esses sistemas têm por objetivo organizar as eleições e regularizar a conversão dos votos recebidos para determinar de quem é o mandato político.

Em síntese:



O **sistema eleitoral proporcional** confere maior importância ao número de votos válidos do partido político. Foi instituído por considerar que a representatividade da população ocorre com base na ideologia que determinados partidos políticos representam.

Princípio da Moralidade Eleitoral

Trata-se de outro princípio constitucional expresso, mais especificamente no art. 14, §9º da CF.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a **moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato**, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Segundo o referido princípio, a ética deve prevalecer dentro do jogo político. Dessa forma, se o candidato conseguir obter mandato mediante utilização de práticas ilícitas, antiéticas ou imorais o exercício do mandato não será legítimo. Contudo, para que determinado candidato possa ser impedido de ocupar um cargo político para o qual foi eleito por imoralidade, é **necessário que tal conduta venha descrita em lei complementar**.

Princípios Republicano e Democrático.

Por ser um tema inerente ao Direito Constitucional, será melhor tratado nessa disciplina. Por hora, trazemos apenas a esquematização da organização e estrutura do Estado, devendo o candidato se atentar às últimas duas linhas:



FORMA DE GOVERNO	<ul style="list-style-type: none"> • Forma como se atinge o poder • República
FORMA DE ESTADO	<ul style="list-style-type: none"> • Organização político-administrativa dos entes que compõem determinado Estado • Federal
SISTEMA DE GOVERNO	<ul style="list-style-type: none"> • O modo como é conduzido o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo • Presidencialismo
REGIME DE GOVERNO	<ul style="list-style-type: none"> • Convergência de vontade entre os legalmente administrados (povo) e aqueles que legitimamente administram (governo) • Democrático



As poliarquias são regimes nos quais ocorre acentuada disputa pelo poder, o que acarreta a ampla participação política. Em vista disso, as poliarquias são comumente associadas à ideia de democracia moderna.

3. Coligações Partidárias

As coligações são agrupamentos transitórios de partidos políticos criados com o objetivo de disputar as eleições. A coligação, embora **não tenha personalidade jurídica**, atua, durante o processo eleitoral, **como se fosse** um partido político perante a Justiça Eleitoral, com as mesmas prerrogativas e funções de um partido político.

A prerrogativa dos partidos em constituir coligações vem disciplinada no art. 6º, das Leis Eleitorais. Segundo o art. 17, §1º, da CF, modificado pela EC nº 97, os partidos políticos têm autonomia para definir a estrutura e o funcionamento, podendo se coligar a outros partidos SEM A OBRIGATORIEDADE DE VINCULAÇÃO ENTRE AS CANDIDATURAS EM ÂMBITO NACIONAL, ESTADUAL, DISTRITAL OU MUNICIPAL.

A Emenda Constitucional nº 97/2017 alterou ainda redação do §1º do art. 17, da CF, que passou a prever a **formação de coligações apenas nas eleições majoritárias**. NÃO SE FALA MAIS, PORTANTO, EM COLIGAÇÕES NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS (cargos de deputado federal, deputado estadual e vereador).

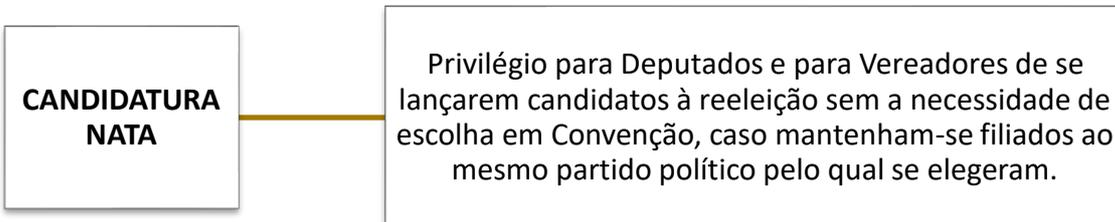
Para encerrar, cumpre observar que essa vedação à formação de coligações para as eleições proporcionais não se aplicou às eleições de 2018, em razão do que prevê o art. 2º da Emenda Constitucional 97/2017:



Art. 2º A vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, prevista no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, aplicar-se-á **a partir das eleições de 2020**.

Candidatura Nata

Candidatura nata é o privilégio conferido aos detentores de mandato de Deputado Federal, de Deputado Estadual ou Distrital e de Vereadores de se lançarem à reeleição, independentemente de escolha em convenção partidária, bastando que estejam, tão somente, filiados ao mesmo partido político para o qual foram eleitos originariamente.



Essa regra está fixada no art. 8º, §1º, da Lei nº 9.504/1997. O STF, contudo, em decisão liminar, decidiu pela suspensão da aplicabilidade desse dispositivo até o julgamento final da ADI nº 2.530. Entendeu o tribunal que tal regra fere o Princípio da Isonomia, previsto no art. 5º da CF, e o Princípio da Autonomia Partidária, previsto no art. 17 da CF. Os autos se encontram com o relator desde outubro de 2015 e aguardam julgamento final¹⁹.

Para finalizar esse capítulo, vejamos o art. 9º, da LE. Aqui também devemos ter a máxima atenção em razão da reforma imposta pela **Lei nº 13.165/2015**, que reduziu o prazo de filiação partidária. Além disso, a **Lei nº 13.488/2017** também alterou o prazo de domicílio eleitoral.

Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

¹⁹ Acompanhamento processual em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=11928>, acesso em 08/05/2020.

Assim...



Para que determinada pessoa seja elegível, ela deverá possuir **domicílio eleitoral na circunscrição por, pelo menos, SEIS MESES** e **filiação partidária por, pelo menos, SEIS MESES**. Ambas as condições de elegibilidade levam em consideração a **data das eleições**.

Registre-se, ainda, que **o estatuto do partido político poderá prever prazo superior a seis meses**, conforme estabelece a Lei dos Partidos Políticos. O que não pode é fixar prazo inferior ao mínimo fixado no *caput*, do art. 9º.

Sobre a matéria é importante destacar duas súmulas do TSE.

Súmula 02 do TSE

Assinada e recebida a ficha de filiação partidária até o termo final do prazo fixado em lei, considera-se satisfeita a correspondente condição de elegibilidade, ainda que não tenha fluído, até a mesma data, o tríduo legal de impugnação.

Súmula 20 do TSE

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Em tempo, colocamos aqui a transcrição da Lei nº 9.504/97 pertinente ao tópico. 9.1; 9.2; 9.3:

Das Coligações

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.



§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

§ 1º-A. A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.

§ 3º Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas:

I - na chapa da coligação, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante;

II - o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos presidentes dos partidos coligados, por seus delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação, na forma do inciso III;

III - os partidos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

IV - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou por delegados indicados pelos partidos que a compõem, podendo nomear até:

- a) três delegados perante o Juízo Eleitoral;
- b) quatro delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;
- c) cinco delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 5º A responsabilidade pelo pagamento de multas decorrentes de propaganda eleitoral é solidária entre os candidatos e os respectivos partidos, não alcançando outros partidos mesmo quando integrantes de uma mesma coligação. [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

Das Convenções para a Escolha de Candidatos



Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 3º As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias após a data limite para o registro de candidatos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 4º Se, da anulação, decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 (dez) dias seguintes à deliberação, observado o disposto no art. 13. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 1º Aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou de Vereador, e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados. [\(Vide ADIN - 2.530-9\)](#)

§ 2º Para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no *caput*, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

Os Demais terão um melhor benefício de estudo com a letra fria da lei, a qual será apresentada no tópico a seguir, do Vade-Mécum Estratégico.



2 - VADE-MÉCUM ESTRATÉGICO

Os artigos relevantes da Constituição Federal para o tema da aula são apenas 2 (mas muito importantes!)

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, **não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993)

(MPE-RR - 2017)



As decisões do TSE que, no curso do pleito eleitoral (ou logo após o seu encerramento), impliquem mudança de jurisprudência (e dessa forma repercutam sobre a segurança jurídica), não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior. (RE 637.485, rel. min. Gilmar Mendes, j. 1º-8-2012, P, DJE de 21-5-2013)

CAPÍTULO V DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. É **livre** a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:



São constitucionais as normas que fortalecem o controle quantitativo e qualitativo dos partidos, sem afronta ao princípio da igualdade ou qualquer ingerência em seu funcionamento interno. (ADI 5.311, rel. min. Cármen Lúcia, j. 4-3-2020)



É inconstitucional a realização de doações por pessoas jurídicas a partidos políticos. Eis que o princípio democrático norteia o processo político, de modo que as doações por pessoas jurídicas, antes de refletir eventuais preferências políticas, denota um agir estratégico destes grandes doadores, no afã de estreitar suas relações com o poder público, em pactos, muitas vezes, desprovidos de espírito republicano. (ADI 4.650, rel. min. Luiz Fux, j. 17-9-2015, P, DJE de 24-2-2016)

I - caráter nacional;



Não afronta a exigência de observância do caráter nacional pelos partidos políticos a utilização, na propaganda eleitoral em âmbito regional, da imagem e da voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional. (ADI 4.430, rel. min. Dias Toffoli, j. 29-6-2012, P, DJE de 19-9-2013)

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;



O STF considerou inconstitucional a expressão "sem identificação dos doadores", contida no art. 28, §12, da Lei 9.504/1997, sob o fundamento de que o princípio do sistema democrático de representação popular exige a identificação dos particulares responsáveis pela doação ao partido. (ADI 5.394, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 22-3-2018, P, DJE de 18-2-2019)



IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, **vedada a sua celebração nas eleições proporcionais**, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

(MPE/GO – 2019)



Não é aplicável a regra de perda do mandato por infidelidade partidária ao sistema eleitoral majoritário. (ADI 5.081, rel. min. Roberto Barroso, j. 27-5-2015, P, DJE de 19-8-2015)



O STF fixou que o piso do financiamento das candidaturas femininas deve corresponder ao patamar mínimo de candidaturas femininas fixadas na legislação, a saber, ao menos 30% de cidadãs. Outrossim, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas será alocado na mesma proporção. (ADI 5.617, rel. min. Edson Fachin, j. 15-3-2018, P, DJE de 3-10-2018)

Quanto às partes pertinentes da Lei nº 4.737 – o nosso Código Eleitoral, temos que:

TÍTULO I DO SISTEMA ELEITORAL

Art. 82. O **sufrágio** e universal e direto; o **voto**, obrigatório e secreto.

Art. 83. Na eleição direta para o Senado Federal, para Prefeito e Vice-Prefeito, adotar-se-á o **princípio majoritário**. (Redação dada pela Lei nº 6.534, de 26.5.1978)

Art. 84. A eleição para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, obedecerá ao **princípio da representação proporcional** na forma desta lei.

Art. 85. A eleição para deputados federais, senadores e suplentes, presidente e vice-presidente da República, governadores, vice-governadores e deputados estaduais far-se-á, simultaneamente, em todo o País.

Art. 86. Nas eleições presidenciais, a circunscrição serão País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e nas municipais, o respectivo município.

Em relação ao tópico 11 do seu edital, será necessário o estudo atento da seguinte parte do Código Eleitoral:

PARTE QUINTA DISPOSIÇÕES VÁRIAS



TÍTULO I

DAS GARANTIAS ELEITORAIS

Art. 234. Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio.

Art. 235. O juiz eleitoral, ou o presidente da mesa receptora, pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até 5 (cinco) dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado.

Parágrafo único. A medida será válida para o período compreendido entre 72 (setenta e duas) horas antes até 48 (quarenta e oito) horas depois do pleito.

Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.



(MPDFT - 2015) (MPE/MG – 2018) (MPE-SP - 2019)

§ 1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.



(MPE/MG – 2018) (MPE-SP - 2019)

§ 2º Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

§ 1º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público. Inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim.

§ 2º Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

§ 3º O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia procederá ou mandará proceder a investigações, reendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952.

Art. 238. É proibida, durante o ato eleitoral, a presença de força pública no edifício em que funcionar mesa receptora, ou nas imediações, observado o disposto no Art. 141.



Art. 239. Aos partidos políticos é assegurada a prioridade postal durante os 60 (sessenta) dias anteriores à realização das eleições, para remessa de material de propaganda de seus candidatos registrados.

Quanto ao Tópico 9.1 e 9.2 (**Registro de candidatura e Convenção Partidária**) e 12 (**Campanha Eleitoral**), se faz mister a leitura atenta dos dispositivos:

DAS CONVENÇÕES PARA A ESCOLHA DE CANDIDATOS

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas **no período de 20 de julho a 5 de agosto** do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido **no mesmo prazo**. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de **até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(MPE/MS – 2015) (MPE-SP - 2019)

I - nas **unidades da Federação em que o número de lugares** a preencher para a Câmara dos Deputados **não exceder a doze**, nas quais cada partido ou coligação poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

(MPE-SP - 2019)

II - nos **Municípios de até cem mil eleitores**, nos quais cada coligação poderá registrar candidatos no total de **até 200% (duzentos por cento)** do número de lugares a preencher. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

(MPE-SP - 2019)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o **mínimo de 30% (trinta por cento)** e o **máximo de 70% (setenta por cento)** para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

(MPE/MG – 2017) (MPE/MS – 2015)



"A fraude da cota de gênero em eleições proporcionais implica a cassação de todos os candidatos registrados pela legenda ou pela coligação." (ED-REspe 19392/PI, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 17/12/2019)



§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no caput, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até trinta dias antes do pleito. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(MPE/MG – 2017)

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data-limite para o pedido de registro. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

III - o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites; (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

IV - o parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pelo poder público é garantido também aos partidos políticos em até sessenta meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

(MPE-RO - 2017)



As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade. **(Súmula 43, TSE)**



O encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição constitui fato superveniente que afasta a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97. **(Súmula 70, TSE)**

§ 14. É **vedado** o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

(MPE/MG – 2017)



DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)

Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente: (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

(TJ-RO - 2019)

I - ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei; (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

II - ao percentual do montante total dos recursos da reserva específica a programações decorrentes de emendas de bancada estadual impositiva, que será encaminhado no projeto de lei orçamentária anual. (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)

§ 2º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, **até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito**. (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

§ 3º **Nos quinze dias subsequentes** ao depósito, o Tribunal Superior Eleitoral: (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

I - divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Eleitoral; e (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

§ 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, **aprovados pela maioria absoluta** dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente. (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

§ 11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas. (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

§ 15. O percentual dos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo poderá ser reduzido mediante compensação decorrente do remanejamento, se existirem, de dotações em excesso destinadas ao Poder Legislativo. (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

§ 16. Os partidos podem comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral até o 1º (primeiro) dia útil do mês de junho a renúncia ao FEFC, **vedada a redistribuição** desses recursos aos demais partidos. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

I - **2% (dois por cento)**, divididos igualmente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral; (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)



II - **35% (trinta e cinco por cento)**, divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados; (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

III - **48% (quarenta e oito por cento)**, divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares; (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

IV - **15% (quinze por cento)**, divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 2º Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para a Câmara dos Deputados na última eleição geral, **ressalvados os casos dos detentores de mandato que migraram em razão de o partido pelo qual foram eleitos não ter cumprido os requisitos previstos no § 3º do art. 17 da Constituição Federal**. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

§ 4º Para fins do disposto no inciso IV do caput deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para o Senado Federal na última eleição geral, bem como os Senadores filiados ao partido que, na data da última eleição geral, encontravam-se no 1º (primeiro) quadriênio de seus mandatos. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

(MPE-SC - 2019)

Art. 18. Os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

(MPE-SC - 2019)

Art. 18-A. Serão contabilizadas nos limites de gastos de cada campanha as despesas efetuadas pelos candidatos e as efetuadas pelos partidos que puderem ser individualizadas. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput** deste artigo, os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, **não estão sujeitos a limites de gastos** ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)



Art. 18-B. **O descumprimento dos limites** de gastos fixados para cada campanha acarretará o pagamento de **multa** em valor equivalente a **100% (cem por cento) da quantia que ultrapassar o limite** estabelecido, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 18-C. **O limite de gastos** nas campanhas dos candidatos às eleições **para prefeito e vereador**, na respectiva circunscrição, **será equivalente** ao limite para os respectivos cargos nas **eleições de 2016, atualizado pelo** Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (**IPCA**), aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice que o substituir. (Incluído pela Lei nº 13.878, de 2019)

(MPE-SC - 2019)

Parágrafo único. Nas campanhas **para segundo turno** das eleições para prefeito, onde houver, o limite de gastos de cada candidato será de **40% (quarenta por cento) do limite** previsto **no caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.878, de 2019)

Art. 22. É **obrigatório para o partido e para os candidatos** abrir **conta bancária específica para registrar** todo o **movimento financeiro da campanha**.

(MPE-PR - 2016)

 "Nos termos do art. 22, caput, da Lei no 9.504/1997 e do art. 7º, § 2º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, a abertura de conta bancária específica de campanha é obrigatória, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros. Dessa forma, essa omissão constitui irregularidade grave e insanável que acarreta a desaprovação das contas." (ED-AgR-REspe 71110/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 23/05/2019)

§ 1º **Os bancos são obrigados a:** (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

I - **acatar, em até três dias**, o pedido de **abertura de conta** de qualquer candidato escolhido em convenção, sendo-lhes **vedado condicioná-la a depósito mínimo** e à **cobrança de taxas** ou de outras **despesas** de manutenção; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

II - **identificar**, nos extratos bancários das contas correntes a que se refere o **caput**, **o CPF ou o CNPJ do doador**. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - **encerrar a conta bancária no final do ano da eleição, transferindo** a totalidade do **saldo existente para** a conta bancária do **órgão de direção** indicado pelo partido, na forma prevista no art. 31, **e informar o fato à Justiça Eleitoral**. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º O disposto neste artigo **não se aplica** aos casos de candidatura **para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária** ou **posto de atendimento** bancário. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(MPE-PR - 2016)

Art. 22-A. **Os candidatos estão obrigados à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ**. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)



§ 3º **Desde o dia 15 de maio do ano eleitoral, é facultada aos pré-candidatos a arrecadação prévia de recursos** na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei, **mas a liberação** de recursos por parte das entidades arrecadoras **fica condicionada ao registro da candidatura**, e a realização de despesas de campanha deverá observar o calendário eleitoral. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, **se não for efetivado o registro** da candidatura, as **entidades arrecadoras deverão devolver os valores** arrecadados **aos doadores**. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

Art. 23. **Pessoas físicas poderão fazer doações** em dinheiro ou estimáveis em dinheiro **para campanhas eleitorais**, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

(MPE-PR - 2016) (MPE-RS - 2017)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam **limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos** auferidos pelo doador **no ano anterior à eleição**. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

O conceito de rendimento bruto para fins de doação de pessoas físicas para campanhas (atual art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/1997) compreende toda e qualquer renda obtida no ano-calendário anterior ao da eleição, tributável ou não, desde que constitua produto do capital e/ou do trabalho e que resulte em real disponibilidade econômica, informada na declaração de imposto de renda. (Recurso Especial Eleitoral nº 173-65.2012.6.12.0000, Campo Grande/MS, redator para o acórdão Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 1º.10.2020)

(MPE-RS - 2017)

§ 2º As doações estimáveis em dinheiro a candidato específico, comitê ou partido **deverão ser feitas mediante recibo**, assinado pelo doador, **exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 28**. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 2º-A. **O candidato poderá usar recursos próprios** em sua campanha **até o total de 10% (dez por cento) dos limites** previstos **para gastos de campanha** no cargo em que concorrer. (Incluído pela Lei nº 13.878, de 2019)

§ 3º A **doação** de quantia **acima dos limites** fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de **multa** no valor de **até 100% (cem por cento) da quantia em excesso**. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

IV - **instituições** que promovam técnicas e serviços **de financiamento coletivo** por meio de sítios na internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares, **que deverão atender aos seguintes requisitos**: (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

a) **cadastro prévio na Justiça Eleitoral**, que estabelecerá regulamentação para prestação de contas, fiscalização instantânea das doações, contas intermediárias, se houver, e repasses aos candidatos; (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

b) **identificação obrigatória**, com o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de cada um **dos doadores e das quantias** doadas; (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

c) disponibilização em sítio eletrônico de **lista com identificação dos doadores e das respectivas quantias** doadas, a ser atualizada instantaneamente a cada nova doação; (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)



d) emissão obrigatória de recibo para o doador, relativo a cada doação realizada, sob a responsabilidade da entidade arrecadadora, com envio imediato para a Justiça Eleitoral e para o candidato de todas as informações relativas à doação; (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

e) ampla ciência a candidatos e eleitores acerca das taxas administrativas a serem cobradas pela realização do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

f) não incidência em quaisquer das hipóteses listadas no art. 24 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

g) observância do calendário eleitoral, especialmente no que diz respeito ao início do período de arrecadação financeira, nos termos dispostos no § 2º do art. 22-A desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

h) observância dos dispositivos desta Lei relacionados à propaganda na internet; (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

V - comercialização de bens e/ou serviços, ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 4º-A Na prestação de contas das doações mencionadas no § 4º deste artigo, é dispensada a apresentação de recibo eleitoral, e sua comprovação deverá ser realizada por meio de documento bancário que identifique o CPF dos doadores. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 4º-B As doações realizadas por meio das modalidades previstas nos incisos III e IV do § 4º deste artigo devem ser informadas à Justiça Eleitoral pelos candidatos e partidos no prazo previsto no inciso I do § 4º do art. 28 desta Lei, contado a partir do momento em que os recursos arrecadados forem depositados nas contas bancárias dos candidatos, partidos ou coligações. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 5º Ficam **vedadas** quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 6º Na hipótese de doações realizadas por meio das modalidades previstas nos incisos III e IV do § 4º deste artigo, fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

(MPE-PR - 2016)

§ 7º O limite previsto no § 1º deste artigo **não se aplica** a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado **não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)** por doador. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 8º Ficam autorizadas a participar das transações relativas às modalidades de doações previstas nos incisos III e IV do § 4º deste artigo todas as instituições que atendam, nos termos da lei e da regulamentação



expedida pelo Banco Central, aos critérios para operar arranjos de pagamento. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 9º As instituições financeiras e de pagamento não poderão recusar a utilização de cartões de débito e de crédito como meio de doações eleitorais de pessoas físicas. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de **honorários de serviços advocatícios e de contabilidade**, relacionados à prestação de serviços **em campanhas eleitorais e em favor destas**, bem como **em processo judicial** decorrente de defesa **de interesses de candidato ou partido político**, **não será considerado para a aferição do limite** previsto no § 1º deste artigo e **não constitui doação** de bens e serviços estimáveis em dinheiro. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

Art. 24. É **vedado**, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente **doação** em dinheiro ou estimável em dinheiro, **inclusive por meio de publicidade** de qualquer espécie, **procedente de**: (Vide ADPF Nº 548)



"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECISÕES DA JUSTIÇA ELEITORAL. BUSCA E APREENSÃO EM UNIVERSIDADES E ASSOCIAÇÕES DE DOCENTES. PROIBIÇÕES DE AULAS E REUNIÕES DE NATUREZA POLÍTICA E DE MANIFESTAÇÕES EM AMBIENTE FÍSICO OU VIRTUAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO E DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ADPF JULGADA PROCEDENTE. 1. Nulidade das decisões da Justiça Eleitoral impugnadas na presente ação. Inconstitucionalidade de interpretação dos arts. 24 e 37 da Lei n. 9.504/1997 que conduza a atos judiciais ou administrativos que possibilitem, determinem ou promovam ingresso de agentes públicos em universidades públicas e privadas, recolhimento de documentos, interrupção de aulas, debates ou manifestações de docentes e discentes universitários, a atividade disciplinar docente e discente e coleta irregular de depoimentos pela prática de manifestação livre de ideias e divulgação de pensamento nos ambientes universitários ou equipamentos sob administração de universidades públicas e privadas e serventes a seus fins e desempenhos. 2. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente". (ADPF 548, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 15/05/2020, DJe 09/06/2020)

I - **entidade** ou **governo estrangeiro**;

II - **órgão da administração pública** direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III - **concessionário ou permissionário de serviço público**;

IV - **entidade de direito privado que receba**, na condição de beneficiária, **contribuição compulsória** em virtude de disposição legal;

V - **entidade de utilidade pública**;

VI - **entidade de classe** ou **sindical**;

VII - **pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior**.



"A doação de recursos do Fundo Partidário a candidato de outro partido que não formou coligação com a agremiação doadora configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada, no caso, pessoa jurídica." (ED-REspe 060119381/AP, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, j. 04/06/2020)

VIII - **entidades beneficentes** e **religiosas**; (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)



IX - entidades esportivas; (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

XI - organizações da sociedade civil de interesse público. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 1º **Não se incluem** nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que **não** estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 81. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 4º O partido ou candidato que receber recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada deverá proceder à devolução dos valores recebidos ou, não sendo possível a identificação da fonte, transferi-los para a conta única do Tesouro Nacional. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 24-C. O limite de doação previsto no § 1º do art. 23 será apurado anualmente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

(MPE/PB – 2018)

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral deverá consolidar as informações sobre as doações registradas até 31 de dezembro do exercício financeiro a ser apurado, considerando: (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - as prestações de contas anuais dos partidos políticos, entregues à Justiça Eleitoral até 30 de abril do ano subsequente ao da apuração, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

II - as prestações de contas dos candidatos às eleições ordinárias ou suplementares que tenham ocorrido no exercício financeiro a ser apurado. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, após a consolidação das informações sobre os valores doados e apurados, encaminhá-las-á à Secretaria da Receita Federal do Brasil até 30 de maio do ano seguinte ao da apuração. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física e, apurando indício de excesso, comunicará o fato, **até 30 de julho do ano seguinte** ao da apuração, ao Ministério Público Eleitoral, que poderá, até o final do exercício financeiro, apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 23 e de outras sanções que julgar cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

(MPE/PB – 2018)

Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

(MPE-RR - 2017)



Parágrafo único. A sanção de **suspensão do repasse** de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, **deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto**, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, **não podendo ser aplicada** a sanção de suspensão, **caso a prestação de contas não seja julgada**, pelo juízo ou tribunal competente, **após 5 (cinco) anos de sua apresentação**. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

(MPE-RR - 2017)

Art. 26. **São considerados gastos eleitorais**, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

(MPE-PR - 2016)

I - confecção de **material impresso** de qualquer natureza e tamanho, observado o disposto no § 3º do art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - **propaganda e publicidade** direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;

III - **aluguel de locais** para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV - **despesas com transporte ou deslocamento** de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas, observadas as exceções previstas no § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

(MPE/MS – 2018)

V - **correspondência e despesas postais**;

VI - despesas de **instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços** necessários às eleições;

VII - **remuneração ou gratificação** de qualquer espécie **a pessoal** que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

VIII - montagem e operação de **carros de som, de propaganda** e semelhantes;

IX - a realização de **comícios ou eventos** destinados à promoção de candidatura; (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

X - **produção de programas de rádio, televisão ou vídeo**, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XV - **custos com** a criação e inclusão de **sítios na internet e com o impulsionamento de conteúdos** contratados diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País; (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)



§ 1º São estabelecidos os seguintes **limites** com relação ao total **do gasto da campanha**: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

I - **alimentação do pessoal** que presta serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais: **10% (dez por cento)**; (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - **aluguel de veículos automotores**: **20% (vinte por cento)**. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 2º Para os fins desta Lei, inclui-se entre as formas de impulsionamento de conteúdo a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 3º **Não são consideradas gastos eleitorais** nem se sujeitam a prestação de contas **as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato**: (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

a) **combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato** na campanha; (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

b) **remuneração, alimentação e hospedagem do condutor do veículo** a que se refere a alínea *a* deste parágrafo; (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

c) **alimentação e hospedagem própria**; (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

d) uso de **linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, até o limite de três linhas** (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 4º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de **serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais**, mas serão **excluídas do limite de gastos de campanha**. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

§ 5º Para fins de pagamento das despesas de que trata este artigo, inclusive as do § 4º deste artigo, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do fundo partidário ou do FEFC. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

§ 6º Os recursos originados do fundo de que trata o art. 16-C desta Lei utilizados para pagamento das despesas previstas no § 4º deste artigo serão informados em anexo à prestação de contas dos candidatos. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

Art. 27. **Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato** de sua preferência, **até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados**.

§ 1º Fica **excluído do limite** previsto no **caput** deste artigo o pagamento de **honorários** decorrentes da prestação **de serviços advocatícios e de contabilidade**, relacionados às campanhas eleitorais e em favor destas. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

§ 2º **Para fins do previsto no § 1º** deste artigo, o **pagamento** efetuado **por terceiro não compreende doação eleitoral**. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)



DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 28. A prestação de contas será feita:

I - no caso dos candidatos às eleições majoritárias, na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral;

II - no caso dos candidatos às eleições proporcionais, de acordo com os modelos constantes do Anexo desta Lei.

§ 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas pelo próprio candidato, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo próprio candidato. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(MPE-PR - 2016)

§ 2º A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar.

§ 3º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data de apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão do seu órgão nacional de direção partidária. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

(MPE-PR - 2016) (MPE-RS - 2017)

§ 4º No caso do disposto no § 3º, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato, hipótese em que a existência do débito não poderá ser considerada como causa para a rejeição das contas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

(MPE-PR - 2016)

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

(MPE-RO - 2017)

I - pela aprovação, quando estiverem regulares; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

(MPE-RO - 2017)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

(MPE-RO - 2017)



III - **pela desaprovação**, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

(MPE-RO - 2017)

IV - **pela não prestação, quando não apresentadas** as contas **após a notificação** emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, **no prazo de setenta e duas horas**. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

(MPE-RO - 2017)

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até três dias antes da diplomação. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 2º-A. **Erros formais ou materiais irrelevantes** no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, **não acarretarão a rejeição das contas**. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

(MPE-RO - 2017)

§ 3º Para efetuar os exames de que trata este artigo, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pelo tempo que for necessário.

§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar do candidato as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 5º **Da decisão** que julgar as contas prestadas pelos candidatos **cabará recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias**, a contar da publicação no Diário Oficial. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(MPE-RO - 2017)

§ 6º **No mesmo prazo** previsto no § 5º, cabará **recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses** previstas **nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal**. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 30-A. **Qualquer partido político** ou **coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação**, relatando fatos e indicando provas, **e pedir a abertura de investigação judicial** para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, **relativas à arrecadação e gastos de recursos**. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 107, de 2020)

(MPE/MS – 2018)

 "O desvio na aplicação dos recursos do Fundo Partidário destinados à campanha feminina pode ser apurado em representação por arrecadação e gasto ilícito de recursos (art. 30-A, da LEL), ficando vedado o emprego dessas verbas para beneficiar exclusivamente campanhas masculinas." (ED-RESpe 33986/RS, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. **27/04/2020**)



DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

(MPE-PR - 2019)

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

4 – QUESTÕES COMENTADAS

As questões a seguir foram retiradas da **Aula 00** do Curso Regular de Direito Eleitoral do Professor Ricardo Torques.

(CESPE/TJ-DFT - 2016) Com relação a princípios e garantias do direito eleitoral, dos sistemas eleitorais, dos partidos políticos e dos direitos políticos, assinale a opção correta.

- a) O princípio da anualidade não é uma cláusula pétrea e pode ser suprimido por EC.
- b) A Cidadania e o Pluralismo Político são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.
- c) O pluralismo político é expressão sinônima de diversidade partidária.
- d) São garantias que regem a disciplina dos partidos políticos: a liberdade partidária externa, a liberdade partidária interna, a subvenção pública e a intervenção estatal mínima.
- e) O sistema majoritário brasileiro é unívoco.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. O princípio da anualidade está descrito no art. 16, da CF:



Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que tal princípio é cláusula pétrea, razão pela qual não pode ser suprimido por emenda constitucional. Veja:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA EC 52, DE 08.03.06. APLICAÇÃO IMEDIATA DA NOVA REGRA SOBRE COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS ELEITORAIS, INTRODUZIDA NO TEXTO DO ART. 17, § 1º, DA CF. ALEGAÇÃO DE **VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI ELEITORAL (CF, ART. 16)** E ÀS GARANTIAS INDIVIDUAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ART. 5º, CAPUT, E LIV). **LIMITES MATERIAIS À ATIVIDADE DO LEGISLADOR CONSTITUINTE REFORMADOR. ARTS. 60, § 4º, IV, E 5º, § 2º, DA CF.** 1. Preliminar quanto à deficiência na fundamentação do pedido formulado afastada, tendo em vista a sucinta porém suficiente demonstração da tese de violação constitucional na inicial deduzida em juízo. 2. **A inovação trazida pela EC 52/06 conferiu status constitucional à matéria até então integralmente regulamentada por legislação ordinária federal, provocando, assim, a perda da validade de qualquer restrição à plena autonomia das coligações partidárias no plano federal, estadual, distrital e municipal.** 3. Todavia, **a utilização da nova regra às eleições gerais que se realizarão a menos de sete meses colide com o princípio da anterioridade eleitoral, disposto no art. 16 da CF, que busca evitar a utilização abusiva ou casuística do processo legislativo como instrumento de manipulação e de deformação do processo eleitoral** (ADI 354, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12.02.93). 4. Enquanto o art. 150, III, b, da CF encerra garantia individual do contribuinte (ADI 939, rel. Min. Sydney Sanches, DJ 18.03.94), **o art. 16 representa garantia individual do cidadão-eleitor, detentor originário do poder exercido pelos representantes eleitos e "a quem assiste o direito de receber, do Estado, o necessário grau de segurança e de certeza jurídicas contra alterações abruptas das regras inerentes à disputa eleitoral"** (ADI 3.345, rel. Min. Celso de Mello). 5. **Além de o referido princípio conter, em si mesmo, elementos que o caracterizam como uma garantia fundamental oponível até mesmo à atividade do legislador constituinte derivado, nos termos dos arts. 5º, § 2º, e 60, § 4º, IV, a burla ao que contido no art. 16 ainda afronta os direitos individuais da segurança jurídica (CF, art. 5º, caput) e do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV).** 6. A modificação no texto do art. 16 pela EC 4/93 em nada alterou seu conteúdo principiológico fundamental. Tratou-se de mero aperfeiçoamento técnico levado a efeito para facilitar a regulamentação do processo eleitoral. 7. Pedido que se julga procedente para dar interpretação conforme no sentido de que **a inovação trazida no art. 1º da EC 52/06 somente seja aplicada após decorrido um ano da data de sua vigência.** (STF - ADI: 3685 DF, Relator: ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 22/03/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 10-08-2006 PP-00019 EMENT VOL-02241-02 PP-00193)

A **alternativa B** está incorreta. A cidadania e o pluralismo político são fundamentos da República Federativa do Brasil. Vejamos o art. 1º, II e V, da CF:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

II - a cidadania



V - o pluralismo político.

Os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil estão previstos no art. 3º, da CF.

A **alternativa C** está incorreta. Pluralismo político envolve a garantia da existência de várias opiniões e ideias, respeitando-se cada uma delas. Como base no Estado democrático de direito, o pluralismo político aponta o reconhecimento de que a sociedade é formada por vários grupos, portanto, é composta pela multiplicidade de vários centros de poder em diferentes setores.

A **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão, conforme se extrai da leitura do *caput* e §§ 1º e 3º, do art. 17, da CF:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos [intervenção estatal mínima]:

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias [liberdade interna], **VEDADA a sua celebração nas eleições proporcionais**, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

§ 3º Os partidos políticos têm direito a **recursos do fundo partidário** [subvenção pública] e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

A **alternativa E** está incorreta. O sistema majoritário brasileiro não é unívoco, pois tem duas espécies:

1) Sistema Majoritário Simples: será eleito o candidato mais votado, com qualquer maioria. Exemplo: Senador, Prefeito e Vice – nos municípios com até 200 mil eleitores.

2) Sistema Majoritário Absoluto: será eleito o candidato que obtiver maioria absoluta dos votos válidos. Exemplo: Presidente e Vice, Governador e Vice e Prefeito e Vice – nos municípios com mais de 200 mil eleitores.

(CESPE/MPE-PI - 2019) O princípio que sustenta a ideia de que o intérprete da norma deve manter a aplicação da lei estritamente vinculada às limitações por ela impostas a candidatos e eleitores é o da

- a) vedação da restrição de direitos políticos.
- b) democracia partidária.
- c) responsabilidade solidária.
- d) periodicidade da investidura.



e) celeridade da justiça eleitoral.

Comentários

A **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão, pois no Direito Eleitoral Brasileiro, se a norma não restringir direitos políticos, não cabe ao intérprete fazê-lo. Esse princípio é fundamental, é norma de aplicação geral e corresponde ao *in dubio pro reo* do Direito Processual Penal. Podemos chamá-lo de *in dubio pro candidato* ou *in dubio pro eleitor*, ou seja, havendo dúvida, deve sempre o juiz ou Tribunal priorizar a não restrição de direitos políticos.

(CESPE/MPE-RR - 2017) O princípio constitucional da anualidade ou da anterioridade da lei eleitoral

- a) não abrange resoluções do TSE que tenham caráter regulamentar.
- b) não repercute sobre decisões do TSE em casos concretos decididos durante o processo eleitoral e que venham a alterar a jurisprudência consolidada.
- c) estabelece período de *vacatio legis* para a entrada em vigor das leis eleitorais.
- d) tem aplicabilidade imediata e eficácia contida conforme a data do processo eleitoral.

Comentários

A **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão. O princípio da anualidade será aplicado às resoluções do TSE caso versem sobre matéria que venha a alterar o processo eleitoral. Caso contrário, vamos seguir a regra do § 3º, da Lei nº 9.504/97, segundo a qual “serão aplicáveis ao pleito eleitoral imediatamente seguinte apenas as resoluções publicadas até 5/3 do ano eleitoral”.

A **alternativa B** está incorreta. As decisões do TSE que, no curso do pleito eleitoral, implicarem mudança de jurisprudência, não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior, caso alterem o processo eleitoral. Veja o que disse o Supremo sobre a questão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REELEIÇÃO. PREFEITO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. I. REELEIÇÃO. MUNICÍPIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. PREFEITO. PROIBIÇÃO DE TERCEIRA ELEIÇÃO EM CARGO DA MESMA NATUREZA, AINDA QUE EM MUNICÍPIO DIVERSO. (...). II. **MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. ANTERIORIDADE ELEITORAL. NECESSIDADE DE AJUSTE DOS EFEITOS DA DECISÃO.** Mudanças radicais na interpretação da Constituição devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica. Não só a Corte Constitucional, mas também o Tribunal que exerce o papel de órgão de cúpula da Justiça Eleitoral, devem adotar tais cautelas por ocasião das chamadas viragens jurisprudenciais na interpretação dos preceitos constitucionais que dizem respeito aos direitos políticos e ao processo eleitoral. Não se pode deixar de considerar o peculiar caráter normativo dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, que regem todo o processo eleitoral. Mudanças na jurisprudência eleitoral, portanto, têm efeitos normativos diretos sobre os pleitos eleitorais, com sérias repercussões sobre os direitos fundamentais dos



cidadãos (eleitores e candidatos) e partidos políticos. No âmbito eleitoral, a segurança jurídica assume a sua face de princípio da confiança para proteger a estabilização das expectativas de todos aqueles que de alguma forma participam dos prélios eleitorais. A importância fundamental do princípio da segurança jurídica para o regular transcurso dos processos eleitorais está plasmada no princípio da anterioridade eleitoral positivado no art. 16 da Constituição. O Supremo Tribunal Federal fixou a interpretação desse artigo 16, entendendo-o como uma garantia constitucional (1) do devido processo legal eleitoral, (2) da igualdade de chances e (3) das minorias (RE 633.703). **Em razão do caráter especialmente peculiar dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, os quais regem normativamente todo o processo eleitoral, é razoável concluir que a Constituição também alberga uma norma, ainda que implícita, que traduz o postulado da segurança jurídica como princípio da anterioridade ou anualidade em relação à alteração da jurisprudência do TSE.** Assim, **as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral (ou logo após o seu encerramento), impliquem mudança de jurisprudência (e dessa forma repercutam sobre a segurança jurídica), não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior**". (STF - RE: 637485 RJ, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 01/08/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 20-05-2013 PUBLIC 21-05-2013)

A **alternativa C** está incorreta. Não estamos, aqui, diante de uma hipótese de *vacatio legis*, pois a lei entre em vigor na data da sua publicação (art. 16, da CF). O que ocorre é uma suspensão da eficácia da lei, por, no mínimo, um ano.

A **alternativa D** está incorreta. De acordo com o art. 16, da CF, a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

(CESPE/MPE-PI - 2019) Acerca de aspectos relativos aos sistemas eleitorais, é correto afirmar que

- a) o sistema majoritário absoluto é utilizado nas eleições para deputados federais, estaduais e distritais.
- b) o quociente eleitoral é aplicado na escolha de candidatos tanto no sistema majoritário quanto no proporcional.
- c) o sistema majoritário simples é usado para definir as eleições de senador da República e de prefeito de municípios com menos de duzentos mil eleitores.
- d) o sistema proporcional é usado no caso de pleitos que exijam mais da metade dos votos válidos para definição do candidato vencedor.
- e) o sistema proporcional é adotado nas eleições do chefe do poder executivo municipal.

Comentários

A alternativa correta e gabarito da questão é a **letra C**. O Sistema Eleitoral Majoritário é o adotado nas eleições para Senador da República, Presidente da República, Governadores da República e Prefeitos. Este sistema leva em conta o número de votos válidos ofertados ao candidato registrado por partido político. Dá-se importância ao candidato e não ao partido político pelo qual é registrado.



Há duas espécies do sistema eleitoral majoritário: (i) majoritário simples; e (ii) majoritário absoluto. O simples contenta-se com qualquer maioria de votos e é adotado nas eleições para Senador e Prefeito de Municípios com menos de 200 mil eleitores (art. 29, II, CF).

Vejamos o erro das demais alternativas:

A **alternativa A** está incorreta, pois a eleição dos deputados segue o sistema proporcional. Neste sentido, veja o art. 45, da CF:

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

A **alternativa B** está errada, pois a técnica do quociente eleitoral – **somente aplicável no sistema proporcional** – consiste na divisão do número de votos válidos na circunscrição (quociente local) ou no país (quociente nacional) pelo de mandatos a serem conferidos, de modo que cada partido elegerá tantos representantes quantas vezes a totalidade de seus votos contenha o quociente eleitoral.

A **alternativa D** está errada, pois o conceito constante do enunciado é do sistema majoritário e não do proporcional.

Por fim, a **alternativa E** está incorreta, porque nas eleições para Chefes do Poder Executivo (Presidente, Governador e Prefeito) utiliza-se o sistema majoritário, que nos Municípios poderão ser majoritário simples ou absolutos a depender da quantidade de eleitores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Terminamos mais um capítulo por hoje! Sucesso na jornada!

Espero vocês amanhã com a ementa das disciplinas do dia 02. Qualquer dúvida, comentários ou críticas, estamos abertos nos nossos canais oficiais.

Até breve!



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.